

BOLETIM

Principais Decisões

SETEMBRO – n.º 06/24

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	33
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	65
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	129



Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS 1.148 a 1.151

1. ADI 4.082/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.8.2024 – Informativo 1.148

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÕES AFIRMATIVAS; COTAS ETÁRIAS; REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITOS SOCIAIS DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA; CONCURSOS PÚBLICOS; LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; COTAS ETÁRIAS

Pessoas com idade superior a quarenta anos: cotas na Administração Pública distrital e nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra – ADI 4.082/DF

ODS: 5 e 16

Resumo:

É constitucional — na medida em que configura discrimen razoável — lei distrital que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

As ações afirmativas antidiscriminatórias e a elaboração de políticas públicas que promovam o pleno emprego estão compreendidas nas competências comuns das unidades federativas. Nesse contexto, os estados e o Distrito Federal podem suplementar as hipóteses trazidas pelas normas gerais de competência da União, estabelecendo percentuais mínimos conforme as necessidades e prioridades locais, desde que não contrariem o regramento federal.

As contratações públicas representam meio eficaz para o fomento de diretrizes sociais e econômicas. Ademais, a criação de reserva de vagas para faixa etária que encontra dificuldades de empregabilidade está em consonância com o princípio da igualdade material, de modo que a diminuição do desemprego dessas pessoas impacta na cadeia econômica e protege o núcleo familiar.

A lei distrital impugnada, ao instituir as referidas cotas de contratação pelo Poder Público, objetivou fomentar o desenvolvimento econômico e social na localidade, densificando

comandos constitucionais de proteção integral ao trabalhador e de respeito à isonomia. Há a necessária correlação lógica entre o fator discriminatório e a finalidade pretendida, pois os critérios fixados têm lastro constitucional e suas consequências são condizentes com os fundamentos e objetivos republicanos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º da Lei nº 4.118/2008 do Distrito Federal, a fim de que a expressão “chefe de família” seja compreendida como “chefia de família”, seja ela individual ou conjunta, masculina ou feminina.

2. ADI 7.230/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado 30.08.2024 – Informativo 1.148

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA PARLAMENTAR; PERTINÊNCIA TEMÁTICA DIREITO ADMINISTRATIVO – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; TRIBUNAL DE CONTAS

Poder de emenda parlamentar: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros de Tribunal de Contas estadual – ADI 7.230/MG

ODS: 16

Resumo:

É formalmente inconstitucional norma decorrente de emenda parlamentar que não guarda estrita pertinência temática com a matéria tratada em projeto de lei de iniciativa reservada originalmente encaminhado à Casa Legislativa.

As competências das Cortes de Contas foram ampliadas com a Constituição Federal de 1988, que lhes conferiu as prerrogativas da autonomia funcional, administrativa e financeira. Como consequência dos princípios da separação dos Poderes e do devido processo legislativo, o texto constitucional reserva ao respectivo Tribunal de Contas a iniciativa de proposições legislativas que versem sobre sua organização e funcionamento (CF/1988, arts. 73 e 96, II, “d”).

Ademais, à luz do princípio da simetria (CF/1988, art. 75), as normas relativas à organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos Tribunais de Contas no plano estadual ou local.

Na espécie, o escopo do projeto de lei complementar estadual originariamente enviado ao Poder Legislativo, de iniciativa privativa do Tribunal de Contas, dispunha acerca da instituição, organização e funcionamento de uma Procuradoria Jurídica própria, temática

submetida à competência do referido órgão. Contudo, a norma impugnada, objeto de emenda parlamentar, introduziu dispositivo vedando qualquer órgão da Corte de Contas de dispor sobre as condições e os procedimentos para a escolha, nomeação e posse de conselheiros, matéria que não guarda correlação de conteúdo com o assunto originalmente abordado.

Conforme jurisprudência desta Corte, o poder de emenda do Poder Legislativo submete-se a determinadas balizas, entre as quais uma relação de pertinência temática com a proposição original, sob pena de violação aos princípios democrático e republicano e do devido processo legislativo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

3. ADI 6.890/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 – Informativo 1.149

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL; DISPENSA DE LICITAÇÃO; RECONTRATAÇÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; LICITAÇÕES

Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública – ADI 6.890/DF

ODS: 16 e 17

Tese fixada:

“1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.”

Resumo:

É constitucional — e está em consonância com os princípios da Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput e XXI) — a proibição à recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação no regime de contratação emergencial (Lei nº 14.133/2021, art. 75, VIII, parte final), quando a recontratação se fundamente na mesma situação emergencial ou calamitosa e o período total de vigência das contratações extrapole o prazo máximo de um ano.

A referida vedação, introduzida pela Lei nº 14.133/2021, busca impedir condutas verificadas na vigência da Lei nº 8.666/1993 (art. 24, IV), que resultavam na ofensa ao princípio norteador da Administração Pública (CF/1988, art. 37, XXI), em que estabelecida a obrigatoriedade da licitação e a excepcionalidade da contratação direta, exigência do princípio republicano (CF/1988, art. 1º). Nesse contexto, a vedação legal objetiva impedir a contratação, com dispensa de licitação, por prazo superior a um ano.

À luz dos princípios da Administração Pública, esse impedimento restringe-se à recontratação amparada na mesma situação emergencial ou de calamidade pública que motivou a primeira dispensa de licitação. Por outro lado, deve ser permitida a prorrogação do período de vigência contratual ou ser autorizada a recontratação da empresa se: (i) o prazo total da contratação não superar um ano; e (ii) os demais requisitos legais aplicáveis forem observados.

Assim, inexistente violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou a ocorrência de discriminação indevida. A interpretação dada por esta Corte não limita os instrumentos à disposição da Administração Pública para superar a situação emergencial ou calamitosa que inicialmente motivou a dispensa de licitação. Ademais, não se restringe de modo excessivo o direito do particular, o qual poderá participar de futura licitação para executar objeto contratual relacionado à contratação direta ou ser contratado diretamente por fundamento diverso.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e, desse modo, restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação, nos termos da tese anteriormente mencionada.

4. ADI 3.963/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 – Informativo 1.149

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; LICITAÇÕES; FASE DE HABILITAÇÃO; LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; LICITAÇÕES; INTERESSE LOCAL; COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL

Habilitação em licitações públicas: exigência da licença de funcionamento para prestar serviços relacionados à saúde pública - [ADI 3.963/DF](#)

ODS: 3

Resumo:

É constitucional — especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências — norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.

Conforme a jurisprudência desta Corte, as normas específicas integram a competência dos entes subnacionais, nos limites que lhes foram autorizados, mostrando-se viável a inovação quanto a uma classe de objetos ou circunstâncias peculiares de interesse local (CF/1988, art. 22, XXVII e arts. 25, § 1º, 30, I e II, e 32, § 1º).

Na espécie, trata-se de norma específica editada com foco no interesse regional, relacionada a objeto determinado e atividade singular, sem discrepâncias com a legislação federal de regência (Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021).

A exigência da lei distrital impugnada configura um mecanismo de controle administrativo fundamentado no dever constitucional do poder público de proteção à saúde (CF/1988, art. 196), com o objetivo de demonstrar a qualificação técnica dos potenciais participantes e de mitigar os efeitos nocivos dos insumos por eles utilizados. Ademais, o conteúdo da lei não se correlaciona com a normatização de condições para o exercício de profissões (CF/1988, art. 22, XVI), pois a intenção é proteger o interesse público, a vida e saúde humanas.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.978/2007 do Distrito Federal.

5.ADI 3.877/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 – Informativo 1.149

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; TELECOMUNICAÇÕES
DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO; TV A CABO; PONTO ADICIONAL

Vedação da cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo – ADI 3.877/DF

ODS: 9 e 12

Resumo:

É inconstitucional — por usurpar competência reservada à União para legislar sobre telecomunicações e explorar seus serviços com exclusividade (CF/1988, art. 22, IV, e 21, XI) — lei distrital que proíbe a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de televisão a cabo nas residências situadas em seu território e impõe penalidade em razão do descumprimento.

A pretexto de proteger direitos do consumidor, o ente federado atingiu o núcleo regulatório das telecomunicações, violando competências da União (ente central). A atuação do legislador distrital também implica interferência na relação contratual entre o poder público e as concessionárias de telecomunicações.

A competência concorrente dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre matéria consumerista não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços de telecomunicações, cuja atribuição é exclusiva da União. Nesse sentido, a Lei federal nº 8.977/1995 contempla a possibilidade de ser cobrada remuneração pelos serviços prestados pelas operadoras de TV a cabo (art. 30, II).

Ademais, **conforme jurisprudência desta Corte, são inconstitucionais as normas estaduais que criam obrigações, proibições e sanções para prestadores de serviços públicos de telecomunicações, incluídos os de TV por assinatura.**

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.963/2007 do Distrito Federal.

6.ADI 3.815/PR, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 – Informativo 1.149

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; VEDAÇÃO AOS MEMBROS;
ACIONISTA OU COTISTA

Tribunal de Contas estadual: hipótese de vedação aos seus membros - ADI 3.815/PR

ODS: 8, 10 e 16

Resumo:

É constitucional norma de Lei Orgânica de Tribunal de Contas estadual que veda a seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária.

A norma estadual impugnada aplicou aos membros do Tribunal de Contas local uma previsão já existente para os ministros do Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse contexto, dada a simetria à vedação aplicável aos membros do TCU, inexistente inconstitucionalidade na expressão “*sem poder de voto ou participação majoritária*”, contida no preceito da referida lei.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 138, I, da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

7. ADPF 474/RJ, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 – Informativo 1.149

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO; FINANÇAS PÚBLICAS; DUODÉCIMOS; REPASSE DE RECURSOS À UNIVERSIDADE PÚBLICA; AUTONOMIA; GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual – ADPF 474/RJ

ODS: 4

Tese fixada:

“O art. 207 da Constituição exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. Tal diretriz pode ser concretizada inclusive, mas não obrigatoriamente, pelo repasse orçamentário na forma de duodécimos.”

Resumo:

A fim de assegurar o aporte de patrimônio e recursos necessários ao adequado cumprimento das funções institucionais das universidades públicas, o texto constitucional lhes garantiu autonomia financeira e patrimonial, além de um espaço mínimo de autogestão (CF/1988, art. 207). Não se preestabeleceu um modelo específico para o repasse financeiro, mas este deve ser compatível com a referida autonomia.

Conforme a jurisprudência desta Corte, há diferentes modelos que os entes federados podem validamente adotar para concretizar a autonomia universitária, entre eles o do duodécimo e o do caixa único.

A submissão das instituições de ensino superior à ampla discricionariedade do governador ou da secretaria de fazenda para a realização de despesas básicas configura medida desarrazoada — notadamente quando se rejeitam os pagamentos primordiais ao funcionamento dessas entidades —, de modo que a centralização dos recursos financeiros representa uma forma de esvaziar a autonomia exigida no texto constitucional.

Na espécie, o governo do Estado do Rio de Janeiro impôs, de modo gradual, dificuldades à ordenação de despesas das universidades públicas estaduais e recusou, reiteradamente, os seus pagamentos, mesmo quando regularmente empenhadas e liquidadas. Nesse contexto, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por meio da EC nº 71/2017, elegeu o repasse orçamentário na forma de duodécimos como mecanismo de concretização da autonomia de gestão financeira e patrimonial das universidades estaduais. Assim, uma vez considerado o modelo eleito pelo estado, incumbe ao chefe do Poder Executivo repassar os recursos mensalmente e à instituição de ensino superior, gerir diretamente o montante transferido.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da arguição e a julgou parcialmente procedente para assegurar às universidades fluminenses a aplicação de regime financeiro-orçamentário compatível com a sua autonomia, conforme o modelo eleito na Constituição estadual. Por conseguinte, o Tribunal (i) determinou que as dotações orçamentárias destinadas a essas instituições sejam transferidas na forma de duodécimos mensais, com observância de todas as regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal; (ii) reconheceu a possibilidade de contingenciamento dos recursos financeiros a serem repassados a título de duodécimos pelo chefe do Poder Executivo, na hipótese do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, reforçando que essa limitação deve ser

proporcional à redução na arrecadação esperada e deve ressaltar as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais; e (iii) fixou a tese anteriormente citada.

8. RE 1.366.243/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 – Informativo 1.150

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; REGISTRO NA ANVISA; INCORPORAÇÃO NO SUS DIREITO PROCESSUAL CIVIL – SOLUÇÃO DE CONFLITOS; AUTOCOMPOSIÇÃO; DIÁLOGO INTERFEDERATIVO; COMISSÃO ESPECIAL

Crerios para o fornecimento de medicamentos no incorporados na poltica pblica do SUS: homologao de acordo firmado entre os entes federativos – RE 1.366.243/SC (Tema 1.234 RG)

ODS: 3

Teses fixadas:

“I – Competncia. 1) Para fins de fixao de competncia, as demandas relativas a medicamentos no incorporados na poltica pblica do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitaro perante a Justca Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituio Federal, quando o valor do tratamento anual especfico do frmaco ou do princpio ativo, com base no Preo Mximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alquota zero), divulgado pela Cmara de Regulao do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salrios mnimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princpio ativo e no sendo solicitado um frmaco especfico, considera-se, para efeito de competncia, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnao pela parte requerida, solicitar auxlio  CMED, na forma do art. 7 da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hbil da CMED, o juiz analisar de acordo com o oramento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulao de pedidos, para fins de competncia, ser considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) no incorporado(s) que dever(o) ser somado(s), independentemente da existncia de cumulao alternativa de outros pedidos envolvendo obrigao de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definio de Medicamentos No Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos no incorporados aqueles que no constam na poltica pblica do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e

medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, **é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União**, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. **3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos,**

a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, *a posteriori*, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.”

Resumo:

Em autocomposição no STF, os entes federativos acordaram sobre as diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial sobre a uniformização da nomenclatura dos medicamentos incorporados ou não incorporados na política pública do SUS, a competência jurisdicional, a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e a implementação de uma plataforma nacional com informações a respeito das demandas de medicamentos.

Definiu-se, para fins de análise administrativa e judicial, que medicamentos não incorporados são (i) os que não constam na política pública do SUS; (ii) os previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para outras finalidades; (iii) aqueles sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e (iv) os denominados “off label” sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

Nesse contexto, compete à Justiça Federal o julgamento das demandas relacionadas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, mantém-se a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão ser propostas, necessariamente, em face da União, observadas as especificidades definidas na tese fixada para o Tema 500 da repercussão geral.

As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não, que se inserirem na competência da Justiça Federal, devem ser custeadas integralmente pela União. Desse modo, nos casos de condenação supletiva dos estados e do Distrito Federal, é cabível o ressarcimento integral pela União, via repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES), quando ocorrer redirecionamento pela sua impossibilidade de cumprimento.

Ademais, nos pedidos de concessão de medicamentos não incorporados, o Poder Judiciário deverá analisar, obrigatoriamente, o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e da negativa de fornecimento na via administrativa, nos moldes do acordo interfederativo.

Por fim, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, os entes federativos implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco. Essa plataforma deverá ser de fácil

consulta e informação ao cidadão, e conterà dados básicos que possibilitem a análise e eventual resolução administrativa, sem prejuízo de posterior controle judicial.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações sintetizadas nas teses anteriormente citadas. Os efeitos da presente decisão foram modulados tão somente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo), aplicando-se apenas aos feitos ajuizados após a publicação do julgamento de mérito no DJe, de modo a afastar sua incidência aos processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores.

Além disso, o Tribunal (i) determinou a transformação das teses em enunciado sintetizado de súmula vinculante com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”; bem como (ii) fixou, nos termos da respectiva ata de julgamento, diversas determinações e esclarecimentos.

9. ADI 4.906/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 11.09.2024 – Informativo 1.150

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITO À PRIVACIDADE; DIREITO À INTIMIDADE; SIGILO DE DADOS
DIREITO PROCESSUAL PENAL – INVESTIGAÇÃO PENAL; COMPARTILHAMENTO DE DADOS; DADOS CADASTRAIS

Acesso direto de dados cadastrais pelos órgãos de persecução criminal - ADI 4.906/DF

ODS: 16

Tese fixada:

“É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF).”

Resumo:

É constitucional — pois ausente violação aos direitos à privacidade e à intimidade (CF/1988, art. 5º, X) e à proteção de dados pessoais (CF/1988, art. 5º, LXXIX) — norma que dispensa autorização judicial para que delegados de polícia e membros do Ministério Público acessem os dados cadastrais de investigados que digam respeito, exclusivamente, à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço.

A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade. A fim de instrumentalizá-los, prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma em que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal. Mais recentemente, o texto constitucional passou a assegurar, expressamente, o direito à proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

Nesse contexto, **conquanto o direito à privacidade emane do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações, a sua tutela não implica a imposição de sigilo e a necessidade de autorização judicial quando se tratar de dados cadastrais, na medida em que constituem informações objetivas geralmente fornecidas pelo próprio usuário ou consumidor para efeito de registro da sua identificação, efetiva ou potencial, nos bancos de dados de pessoas jurídicas públicas e privadas.**

Ademais, a construção de uma sociedade livre e justa (CF/1988, art. 3º, I) está atrelada à criação de instrumentos para a concretização material da eficiência investigativa no manuseio de dados na esfera penal. Assim, o sigilo dos dados cadastrais expressamente enumerados pela norma impugnada deve ser relativizado em favor do interesse coletivo em solucionar, prevenir e reprimir os crimes de forma célere.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os dados cadastrais de posse das empresas de telefonia podem ser compartilhados pelos órgãos de persecução penal para fins de investigação criminal independentemente de autorização judicial, sem implicar desobediência ao direito à privacidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 17-B da Lei nº 9.613/1998, nos termos da tese anteriormente mencionada.

10. RE 1.459.224/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizando em 13.09.2024 – Informativo 1.150

DIREITO ELEITORAL – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE; REJEIÇÃO DE CONTAS; PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAIS DE CONTAS; CHEFE DO PODER EXECUTIVO; REGISTRO DE CANDIDATURA; IMPUGNAÇÃO DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; DIREITOS POLÍTICOS; INELEGIBILIDADE; FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo: não incidência do § 4º-A do artigo 1º da “Lei de Inelegibilidades” - RE 1.459.224/SP (Tema 1.304 RG)

ODS: 16

Tese fixada:

“É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.”

Resumo:

É compatível com o sistema protetivo constitucional o entendimento de que a não incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, § 4º-A) restringe-se aos julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas, sendo inaplicável aos casos em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja da competência do respectivo Poder Legislativo.

Dentro do sistema constitucional de controle externo, a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos: Poder Legislativo e Tribunais de Contas. Apenas os Tribunais de Contas são competentes para julgar contas com a previsão constitucional expressa de imputação de débito e de imposição de multa (CF/1988, art. 71, VIII e § 3º). O julgamento de contas pelo Poder Legislativo limita-se a decidir pela sua aprovação ou rejeição, sem prever qualquer espécie de penalidade.

Nesse contexto, e consoante jurisprudência desta Corte (1), não é razoável a aplicação do § 4º-A do art. 1º da “Lei de Inelegibilidades” (2) na hipótese de o julgamento ser realizado pelo Poder Legislativo, pois seria incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato (CF/1988, art. 14, § 9º).

Na espécie, o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente para disputar o cargo de deputado estadual de São Paulo nas eleições de 2022. Isso

porque, na qualidade de prefeito do Município de Rio Claro/SP, ele teve contas públicas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.304 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

11.RE 1.235.340/SC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 12.09.2024 - Informativo 1.150

DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI; SOBERANIA DOS VEREDICTOS; EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA; *QUANTUM* DA PENA DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PROTEÇÃO À VIDA; PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; ISONOMIA

Soberania dos veredictos: execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri – RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 RG)

ODS: 16

Tese fixada:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

Resumo:

É constitucional — por não violar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII) e por garantir a máxima efetividade da soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”) - a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena fixada.

O Tribunal do Júri é o órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e suas decisões são soberanas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c” e “d”). Nesse contexto, nem mesmo a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP/1941 — firmada por esta Corte por ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54 — impede a execução imediata da pena soberanamente imposta pelo Conselho de Sentença.

A exceção ao duplo grau de jurisdição não representa ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, visto que a exequibilidade imediata da decisão proferida pelo Tribunal do Júri não retira a possibilidade de se interporem os recursos cabíveis. Uma vez reconhecida, pelos jurados, a responsabilidade penal do réu, o Tribunal de segundo grau não pode rever essa deliberação. O recurso de apelação é cabível, por exemplo, na hipótese de fortes indícios

de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos (CPP/1941, art. 593, III), sendo que, somente em situações excepcionais, o Tribunal pode suspender a execução da decisão até o julgamento da peça recursal (efeito suspensivo).

Ademais, a exequibilidade das decisões proferidas pelo corpo de jurados fundamenta-se na soberania dos seus veredictos — assegurada constitucionalmente —, de modo que limitar ou categorizar as decisões do Tribunal do Júri em função do montante da pena viola o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), na medida em que confere tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.

Na espécie, o ora recorrido foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC, pela prática do crime de feminicídio qualificado, a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão e, em sede de *habeas corpus*, obteve o direito de permanecer em liberdade até o julgamento dos recursos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.068 da repercussão geral, (i) deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, para excluir da alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP/1941, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 - “Pacote Anticrime” (5), o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados; (ii) por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, II, do mesmo artigo, a referência ao limite de 15 anos; e (iii) fixou a tese anteriormente mencionada.

12. ADI 6.615/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 – Informativo 1.151

DIREITO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS

Tribunal de Contas estadual: transformação de cargos – ADI 6.615/MT

ODS: 16

Resumo:

É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“*nomen juris*”) de cargo público.

As reestruturações administrativas são comumente realizadas pelos gestores públicos em busca da eficiência administrativa e repercutem, muitas das vezes, no posicionamento de cargos e carreiras da Administração Pública.

Conforme jurisprudência desta Corte, há espaço de conformação do legislador infraconstitucional quando se tratar de lei que se limita a alterar a nomenclatura do cargo, mantendo a necessária similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos, os requisitos de escolaridade para ingresso e a equivalência salarial (estrutura remuneratória) entre eles.

Na espécie, a lei estadual impugnada, entre outras medidas, modificou a nomenclatura do cargo de “Técnico Instrutivo e de Controle” para “Técnico de Controle Público Externo” no âmbito do Tribunal de Contas local. Evidencia-se, da longa e gradual cadeia normativa e das respectivas alterações, a inexistência de provimento derivado de cargo público, pois preenchidos os requisitos jurisprudenciais acima citados.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos arts. 1º e 4º, ambos da [Lei nº 9.383/2010 do Estado de Mato Grosso](#), na parte em que alteram os arts. 3º, § 1º, e 7º, da [Lei mato-grossense nº 7.858/2002](#).

13. HC 185.913/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 18.09.2024 – Informativo 1.151

DIREITO PROCESSUAL PENAL – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL; DIREITO INTERTEMPORAL DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

Acordo de Não Persecução Penal: aplicação retroativa para processos iniciados antes de sua criação pelo “Pacote Anticrime” - HC 185.913/DF

ODS: 16

Tese fixada:

“1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos

quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”

Resumo:

É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (CF/1988, art. 5º, XL) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

A previsão do ANPP — introduzida no Código de Processo Penal (CPP/1941, art. 28-A) pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) — consiste em norma de direito processual com inequívoco conteúdo material, de modo que, por ser norma mais benéfica ao acusado, impõe-se a sua retroatividade.

A prerrogativa de avaliar e de realizar o acordo configura um poder-dever do Ministério Público, a quem cabe se manifestar, motivadamente, na primeira oportunidade em que falar nos processos penais em curso nos quais a negociação, em tese, seja cabível, nos exatos termos em que fixado neste pronunciamento. Relativamente às investigações e aos processos penais iniciados após a proclamação deste julgamento, a proposição ou a motivação para o não oferecimento do acordo deve, em regra, ser apresentada antes do recebimento da denúncia. A decisão objetiva possibilitar a celebração do ANPP onde ele não tenha sido proposto e, em princípio, seja cabível.

Nesse contexto, o acusado não possui direito subjetivo à celebração do ANPP, mas à devida motivação e fundamentação quanto à sua eventual negativa. Ademais, uma vez celebrado o ANPP, ocorre a suspensão da ação e da prescrição até a extinção da punibilidade pelo cumprimento dos termos do acordo.

Na espécie, trata-se de paciente que — antes da vigência do “Pacote Anticrime” — foi condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado, a uma pena de 1 ano, 11

meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e que manifestou — após a criação do instituto —, interesse em celebrar o acordo, no curso do processo penal sem decisão transitada em julgado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do ANPP, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP/1941 (2). Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a tese anteriormente mencionada e definiu que (i) este pronunciamento não afeta as decisões já proferidas; e (ii) a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar.

14. ADI 4.716/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 e ADI 4.742/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES; HABILITAÇÃO; REGULARIDADE TRABALHISTA
DIREITO DO TRABALHO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios - ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF

ODS: 8 e 16

Tese fixada:

“1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

Resumo:

É constitucional — e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, caput e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) — a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.

Nas hipóteses de recusa de CNDT (CLT/1943, art. 642-A, § 1º), (i) o reconhecimento da obrigação trabalhista inadimplida ocorre no próprio processo trabalhista (sentença ou acordo judicial) ou decorre da execução de título executivo extrajudicial equiparado a sentença transitada em julgado (CLT/1943, art. 876); (ii) o reconhecimento da condição de devedor ocorre via decisão judicial, o que indica a existência de ente julgador imparcial; e (iii) a decisão judicial deve ter transitado em julgado para produzir o efeito da certificação positiva de devedor.

Nesse contexto, a discussão abrange tanto a fase de conhecimento como a fase de execução definitiva, garantindo-se ao devedor o direito de defesa e o acesso ao contraditório no contexto do devido processo legal trabalhista.

No que diz respeito às licitações públicas, a inclusão da “*regularidade trabalhista*” — comprovação mediante a apresentação de CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa — está alinhada com a finalidade dos requisitos de habilitação. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações”) manteve a CNDT como um documento necessário nos procedimentos licitatórios.

A exigência instituída pela lei impugnada, além de representar um adequado balizamento entre o livre exercício da atividade econômica e os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da eficiência administrativa, privilegia o interesse público (i) na promoção de licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes; (ii) na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e (iii) na celebração de contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, observando, assim, o princípio da eficiência administrativa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para (i) assentar a constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011 (1); (ii) declarar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental; e (iii) fixar a tese anteriormente mencionada.

15. RE 566.471/RN, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; REGISTRO NA ANVISA; INCORPORAÇÃO NO SUS; LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS

Critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS – RE 566.471/RN (Tema 6 RG)

ODS: 3 e 10

Teses fixadas:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘4’ do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos

autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

Resumo:

Apenas em caráter excepcional — e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF —, uma decisão judicial pode determinar, independentemente do custo, o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa conclusão fundamenta-se em três premissas principais: (i) a escassez de recursos e a necessidade de garantir a eficiência das políticas públicas em matéria de saúde; (ii) a necessidade de assegurar a igualdade no acesso à saúde; e (iii) o respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências.

Nesse contexto, deve-se evitar a judicialização excessiva, a qual compromete a organização, a eficiência e a sustentabilidade do SUS. A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos prejudiciais à maioria da população que depende do Sistema e afeta os princípios da universalidade e da igualdade no acesso à saúde.

Ademais, os juízes e tribunais devem ser autocontidos, no sentido de estimar e respeitar as análises dos órgãos técnicos, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), que possuem competência e conhecimento para decidir acerca da eficácia, da segurança e do custo-efetividade de um medicamento.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário — em continuidade de julgamento (vide Informativo 969) —, ao apreciar o Tema 6 da repercussão geral, fixou, por maioria, as teses mencionadas anteriormente. Além disso, o Tribunal determinou a transformação das teses em enunciado sintetizado de súmula vinculante com a seguinte redação: “*A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)*”.

16. RE 979.742/AM, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 25.09.2024 e RE 1.212.272/AL, relator Gilmar Mendes, julgamento finalizando em 25.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO; DIREITO À VIDA; DIREITO À SAÚDE; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
DIREITO CIVIL – DIREITOS DA PERSONALIDADE; DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO; DIREITO AO CONSENTIMENTO; DIREITO À RECUSA DE TRATAMENTO

Liberdade religiosa: tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente – RE 979.742/AM (Tema 952 RG) e RE 1.212.272/AL (Tema 1.069 RG)
ODS: 3, 10 e 16

Teses fixadas:

RE 979.742/AM - “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio”.

RE 1.212.272/AL - “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”.

Resumo:

Desde que atendidas as balizas fixadas pelo STF, é legítima a recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos, cabendo ao Estado, em respeito à fé religiosa do paciente, oferecer, no lugar da medida refutada em razão do credo, procedimento médico alternativo disponibilizado a todos no SUS.

A liberdade de crença e de culto constitui uma das principais garantias individuais que alcançaram a condição de direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (CF/1988, art. 5º, VI). O fato de o Estado brasileiro ser laico (CF/1988, art. 19, I) não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa, cabendo-lhe assegurar a diversidade em sua mais ampla

dimensão, incluída a liberdade religiosa, segundo a qual as pessoas vivem de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.

A interdição à transfusão de sangue é um dogma religioso para os que professam a crença das testemunhas de Jeová, motivo pelo qual não se pode impor a medida a uma pessoa maior e capaz que, de forma voluntária e consciente, se negue ao tratamento dessa natureza, mesmo quando haja risco para a sua vida, sob pena de ferir a sua crença religiosa e o seu direito à autodeterminação.

Nesse contexto, a manifestação da vontade pela recusa da transfusão de sangue, para que seja considerada válida, deve (i) ser manifestada por paciente maior, capaz e em condições de discernimento; (ii) ser livre, voluntária, autônoma, sem nenhum tipo de pressão ou coação; (iii) ser inequívoca, realizada de forma expressa, prévia ao ato médico, atual, podendo ser revogada a qualquer tempo; (iv) ser esclarecida, ou seja, precedida de informação médica completa e compreensível sobre diagnóstico, tratamento, riscos, benefícios e alternativas; e (v) dizer respeito ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros.

Quando não for possível colher a manifestação atual do paciente, por incapacidade de se comunicar, prevalecerá a posição manifestada anteriormente, seja pela diretiva antecipada de vontade em documentos autênticos ou através de um testamento vital.

Ademais, com base no princípio constitucional do melhor interesse para a saúde e para a vida da criança e do adolescente, em geral, não é válida a invocação de convicção religiosa por parte dos pais para recusar tratamento em favor de seus filhos menores. No entanto, caso exista tratamento alternativo eficaz e seguro, conforme avaliação médica, os pais podem escolhê-lo para seus filhos.

Desde que não represente ônus desproporcional, é legítima a imposição, ao Poder Público, do custeio do deslocamento e da permanência, pelo tempo necessário, de paciente hipossuficiente para realização de procedimento alternativo — compatível com as suas convicções religiosas — em instituição credenciada pelo SUS situada em local diverso do seu domicílio.

Como uma das principais finalidades do Estado é a promoção de políticas públicas destinadas à saúde, havendo viabilidade técnico-científica e consentimento da equipe médica, é possível realizar um procedimento médico disponível no SUS em substituição à transfusão de sangue ou outra medida excepcional recusada por motivos religiosos. Em hipótese alguma, o médico será obrigado a realizar procedimento alternativo contra a sua autonomia profissional.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em julgamento conjunto, (i) ao apreciar o Tema 952 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário; (ii) ao apreciar o Tema 1.069 da repercussão geral, julgou prejudicado o recurso extraordinário; e (iii) fixou as teses anteriormente citadas.

17. ADI 4.676/DF, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ENERGIA; GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO; PESAGEM DE BOTIJÕES E CILINDROS; PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de GLP no âmbito distrital – ADI 4.676/DF

ODS: 12

Resumo:

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV) — lei distrital que determina a pesagem obrigatória, na presença do consumidor, de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 9.847/1999 para dispor sobre o tema, oportunidade na qual fixou a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP) pela atividade de fiscalização do abastecimento de combustíveis, bem como listou as sanções cabíveis.

Na espécie, a lei distrital impugnada, a pretexto de exercer proteção e defesa do consumidor, dispôs acerca de matéria afeta à energia, com imposição de deveres aos estabelecimentos que comercializam GLP, bem como sanções administrativas.

Ademais, a exigência da pesagem do botijão de GLP à vista do consumidor, com a utilização de balança do próprio prestador do serviço, representa afronta ao princípio da proporcionalidade, pois denota a inadequação da norma para o fim a que se destina, notadamente em virtude da inviabilidade técnica da medida.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.274/2008 do Distrito Federal.

18. ADI 7.056/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.09.2024 – Informativo 1.152

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; MEIO AMBIENTE; PROTEÇÃO DA FAUNA; CRUELDADE AOS ANIMAIS; RINHAS DE GALO; INFRAÇÃO AMBIENTAL; APLICAÇÃO DE MULTA

Código de proteção aos animais no âmbito estadual: aplicação das penalidades aos participantes envolvidos em infração ambiental - ADI 7.056/SC

ODS: 15

Resumo:

É constitucional — pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (CF/1988, art. 225, § 1º, VII) — norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um.

O referido código visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Nesse contexto, o ente federado — no regular exercício de sua competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à proteção da fauna, conservação da natureza e proteção ambiental (CF/1988, art. 24, VI), e de sua competência comum para a preservação do meio ambiente (CF/1988, art. 23, VI) — editou norma para incluir a prática de rinha de galos entre as condutas reprováveis vedadas por lei e sujeitas à multa por infração administrativa ambiental.

Ademais, a norma estadual impugnada não estabelece qualquer responsabilização ambiental objetiva ou por presunção de culpa, na medida em que não alcança os criadores e comerciantes de galos de combate quando essas atividades se destinem a práticas diversas da promoção de crueldade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 30, § 3º, da Lei nº 12.854/2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.



Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 823 a 826

1. ADMINISTRATIVO

1.1. REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – Informativo 823

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)".

2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?

3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.

4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame.

5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada.

6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.

7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

1.2. RMS n. 71.656/RO, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 8/8/2024, DJe de 4/9/2024 – Informativo 823

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA. DIREITO DE ESCOLHA DA COMARCA DE LOTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. FRACIONAMENTO DE NOMEAÇÕES EM CURTO INTERVALO DE TEMPO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. No caso em análise, o recorrente foi regularmente aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, classificando-se em segundo lugar. A controvérsia limita-se à análise da existência, ou não, de sua preterição na escolha do local de lotação por candidatos classificados em posição inferior.

2. Segundo se constata a partir da prova pré-constituída examinada pelo Tribunal a quo (fl. 432), "entre o primeiro ato de nomeação - após exercida a opção de escolha pela primeira turma de convocados - e a publicação da segunda convocação para audiência pública, transcorreram apenas 20 (vinte) dias" (sem grifos no original), o que configura, na espécie, inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Ademais, consoante previsto no edital, a convocação dos candidatos aprovados para a audiência pública de escolha das vagas deveria obedecer à estrita ordem de classificação no concurso, sob pena de ser considerado desistente, de modo que o ato de priorizar candidatos aprovados em posição inferior configura, também, ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. Com efeito, na hipótese, o fracionamento das nomeações em brevíssimo espaço de tempo - apenas vinte dias - demonstra que, já na data da primeira nomeação, havia a necessidade de provimento dos cargos, bem como a existência de vagas, devendo ser assegurado aos candidatos com melhor classificação a preferência na escolha dos locais de lotação.

5. Recurso ordinário provido.

1.3. REsp n. 1.735.603/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 11/9/2024 – Informativo 824

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SANÇÕES. APLICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS E AOS PARTICULARES. POSSIBILIDADE.

1. O art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, na época do acórdão, dispunha que, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

2. A norma não divisa a fixação das sanções de "suspensão dos direitos políticos" ou "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" entre os agentes públicos e os particulares que tenham praticado o ato ímprobo, podendo tais penalidades, portanto, ser aplicadas a ambos (o agente público e o particular).
3. Caso em que a suspensão dos direitos políticos dos particulares não seria inócua, pois, ainda que a sanção não produzisse efeito na capacidade de serem votados ou de perderem mandatos, impactaria, no mínimo, na possibilidade daqueles (particulares) de exercer o direito de voto.
4. Não se pode excluir a possibilidade de os réus que atualmente não exercem cargo eletivo possam se interessar pelo ingresso na vida política, situação em relação a qual a suspensão dos direitos políticos também produziria efeitos concretos.
5. O mesmo raciocínio se aplica à sanção de proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", pois, embora os agentes públicos, na época da decisão, não desempenhassem a atividade empresarial, nada impediria que, se não fossem os efeitos da sanção, passassem a desempenhar tal atividade no futuro.
6. Recurso especial provido.

1.4. AREsp n. 1.417.207/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 – Informativo 826

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LIA, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. ADI N. 7.236/DF. REVOGAÇÃO DO ART. 11, I DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONDUTA DOLOSA E DANO CONCRETO ASSENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

I – A decisão fundamentada de forma contrária ao interesse dos recorrentes não constitui vício passível de integração da sentença na estreita via dos embargos de declaração.

II – Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores? (REsp n. 1.748.752/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 8/11/2018).

III – O que no inquérito civil se apurar, quando regularmente realizado, terá validade e eficácia em juízo, podendo o magistrado valer-se dele para formar ou reforçar sua convicção, desde

que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório. No caso, verificou-se a ausência de contraprova que afastasse a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil.

IV – A absolvição operada no juízo criminal por atipicidade não impede a propositura da ação civil de improbidade, nem tampouco faz coisa julgada na esfera cível, nos termos do art. 67, III, do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil.

V – A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e, por conseguinte, enseja a responsabilização do agente nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.666/1993. A reavaliação dos danos gerados ao erário encontra óbice da Súmula 7/STJ.

VI – Após o advento da Lei nº 14.230/2021 não mais subsiste a condenação de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

VII – Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento tão-somente para excluir a sanção da suspensão dos direitos políticos, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

2. CIVIL

2.1. REsp n. 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024 – Informativo 823

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. *SHADOWBANNING*. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.

2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ.

4. Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.

5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de *compliance* interno

da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

7. *Shadowbannig* consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

2.2. REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024 – Informativo 824

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexistente resistência por parte de quem é instado a exhibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e

registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

2.3. REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024 – Informativo 824

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA – AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA – TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE.

Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal – regida pela comunhão universal –, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.

1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.

2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste (i) em estado de mancomunhão ou (ii) instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.

2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu *nomen iuris*, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, a qualquer tempo, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.

3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte – dar, fazer, não fazer –, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.

3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza

constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.

3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.

4. Recurso especial desprovido.

2.4. REsp n. 2.121.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024 – Informativo 825

RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAMISETAS ESTAMPADAS COM LETRAS DE MÚSICAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DUPLO CARÁTER. COMPENSATÓRIO E SANCIONATÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os propósitos recursais consistem em definir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se ficou demonstrada a ofensa a direitos autorais ante a utilização de palavras de uso ordinário e aplicadas em paráfrases nas estampas de camisetas; iii) qual o valor da condenação por uso não autorizado de direitos autorais; e iv) se houve sucumbência recíproca.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A finalidade dos direitos autorais é a de servir de incentivo à produção artística, científica e cultural, fomentando o desenvolvimento cultural, mas, ao mesmo tempo, encorajar os autores à produção criativa e original reconhecendo ao autor direitos exclusivos sobre sua criação intelectual, conferindo-lhe o monopólio da exploração da obra e exigindo a prévia e expressa autorização para qualquer forma de sua utilização 4. Em seu aspecto patrimonial, confere-se ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a sua reprodução parcial ou integral e sua utilização, direta ou indireta, conforme preveem os arts. 28 e 29 da LDA.

5. A utilização da obra intelectual, mediante sua reprodução ou representação, não configura intertextualidade, que é comum na atividade criativa, mas está sujeita a princípios que distinguem o reaproveitamento lícito do ilícito, de modo que a relação entre a criação preexistente e a nova é apenas de referência, sem que se caracterize o plágio. Um exemplo de intertextualidade lícita é a paródia, expressamente autorizada pelo art. 47 da LDA.

6. No caso dos autos, houve afronta ao direito de autor em razão da comercialização indevida de camisetas com reprodução de obras musicais do cantor e compositor Tim Maia pelo grupo empresarial detentor da grife "Reserva". As estampas ultrapassam a mera referência às obras do autor, tratando-se de cópia das letras de suas músicas com o simplório acréscimo do conectivo "&", o que configura a apropriação indevida da obra para exploração comercial.

7. Também não prospera o argumento de que as palavras estampadas nas camisetas são de uso ordinário e aplicadas em paráfrases, pois foram dispostas expressando sons, ritmo e melodia, da mesma forma em que combinadas harmoniosamente na obra do autor, o que apenas corrobora a originalidade e a criatividade empregada pelo autor na composição da obra, a qual, repita-se, foi indevidamente aplicada pela ré.

8. A legislação de regência não prevê critérios específicos para o arbitramento da indenização. No âmbito da responsabilidade civil há a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), a qual também deve ser estendida às violações aos direitos autorais, observando-se, ainda, o duplo caráter indenizatório das ofensas, isto é, abrangendo tanto a finalidade ressarcitória como também a punitiva, de modo que haja o desencorajamento do infrator, inibindo novas práticas semelhantes.

9. O arbitramento da indenização por danos materiais no montante apenas do lucro auferido com a vendas das camisetas não se compatibiliza com esse duplo caráter indenizatório. A vinculação do artista a uma determinada marca sem a devida autorização é conduta preocupante, pois pode representar um endosso do autor a um pensamento que não se compactua com sua convicção pessoal, tornando-o praticamente um sócio da grife, mas sem o seu aval, podendo implicar uma vantagem muito maior para o infrator, como a valorização de sua marca e o incremento na venda de outros produtos.

10. Para que haja a adequada remuneração do autor que teve seu direito preterido, considerando as consequências econômicas negativas sofridas pelo artista e os lucros indevidamente obtidos pelo infrator, a indenização por perdas e danos abarcará o montante total auferido ilicitamente e todos os prejuízos suportados pelo titular do direito.

11. A sucumbência é analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais dela advindos.

Ademais, o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015 prevê que aquela parte que sucumbir em parte mínima do pedido não responderá pelas despesas e honorários, cabendo à parte contrária o pagamento de sua integralidade. Ônus sucumbenciais corretamente arbitrados na origem.

12. Recurso especial de Tiferet Comércio de Roupas Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial de Sebastião Rodrigues Maia (Espólio) conhecido e provido.

2.5. REsp n. 2.095.584/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024 – Informativo 825

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO CONTRATUAL SOBRE OS BENEFICIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA. MORTES SIMULTÂNEAS DE FORMA PRESUMIDA ENTRE SEGURADO E DA IRMÃ. COMORIÊNCIA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DOS FILHOS DA IRMÃ COMORIENTE COM O SEGURADO. REPARTIÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 25/10/2023.

2. O propósito recursal é decidir se a comoriência entre o segurado e a irmã afasta o direito de representação dos filhos desta, para fins de utilização da ordem de vocação sucessória como critério para a definição dos beneficiários de seguro de vida diante da omissão do contrato.

3. Na falta de indicação do beneficiário no contrato de seguro de vida e quando o segurado não deixar cônjuge, descendentes ou ascendentes, a indenização securitária será paga aos colaterais, diante da utilização do critério legal da ordem da vocação hereditária (art. 792, caput, do CC).

Inexistindo herdeiros, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência (art. 792, parágrafo único, do CC).

4. Na definição da ordem de vocação sucessória, aplica-se o direito de representação (arts. 1.851 ao 1.854 do CC). Trata-se de instituto que protege os filhos que sofreram com a morte precoce dos pais e que não é afastado pela comoriência dos genitores com o autor da herança. Conferir tratamento jurídico diferente a pessoas que se encontram em situações fáticas semelhantes representaria afronta ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

5. A questão ganha ainda mais relevo quando os que pleiteiam o direito de representação são crianças e adolescentes inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme reconhecido pelo art. 6º do ECA, e cuja proteção deve ser garantida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF).

6. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao interpretar as normas sobre a ordem de vocação sucessória para a identificação dos beneficiários da indenização securitária, afastou o direito de representação dos recorrentes, menores de idade e filhos da irmã comoriente com o segurado, de modo a conferir a integralidade da indenização à irmã viva do segurado, pessoa maior de idade e, assim, presumivelmente com maior condição de garantir sua subsistência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

2.6. REsp n. 2.066.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024 – Informativo 825

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA. COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO. RETRATAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

2. Ante o interesse público envolvido e a posição que exercem na sociedade, as personalidades públicas podem ter reduzida a expectativa de privacidade em comparação com cidadãos comuns, o que todavia não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

3. A avaliação do interesse da sociedade para se divulgar informações sobre personalidades públicas deve ser ponderado em face do direito à intimidade e à privacidade, evitando-se a desnecessária exposição de detalhes da vida pessoal que não tenham relevância social.
4. A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da então primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.
5. Recurso especial provido.

2.7. REsp 2.018.054-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024 – Informativo 825 – Ementa ainda não publicada.

Destaque: No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro.

3. CONSUMIDOR

3.1 AgInt no REsp n. 2.122.804/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – Informativo 823

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 710/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentada em recurso especial representativo de controvérsia, no Tema 710/STJ, é no sentido de que "o sistema '*credit scoring*' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II – Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III – Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV – Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V – O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema '*credit scoring*', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo

uso de dados incorretos ou desatualizados" (REsp 1.457.199/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/12/2014).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

3.2.REsp n. 1.812.140/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024 – Informativo 826

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO PROGRAMADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REMESSA DE AVISO PRÉVIO À UNIDADE CONSUMIDORA. OBSERVÂNCIA DA FORMA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A interrupção do fornecimento de energia, por razões de ordem técnica ou segurança, deve ser previamente avisada à unidade consumidora, nos termos do art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/1995. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prévia notificação precisa observar a forma eventualmente estabelecida pelo órgão regulador.

2. Para o Supremo Tribunal Federal, as agências reguladoras exercem ilegitimamente o seu poder normativo quando não observam as balizas legais e constitucionais. Não se identifica vício dessa ordem na Resolução 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), vigente ao tempo dos fatos. Isso porque nela se adotava uma sistemática equilibrada, dando ao fornecedor a alternativa de que o aviso prévio fosse feito nas faturas regularmente emitidas e dispensando a comunicação do usuário nas situações de emergência.

3. Sem adentrar a aplicação dada pelo Tribunal de origem aos dispositivos da Resolução 414/2010, conclui-se que não há nada na Lei 8.987/1995 que assegure ao fornecedor, tal como defende a parte recorrente, a liberdade de escolha da forma pela qual será cumprido o dever de prévio aviso. Em vez disso, o preceito legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da continuidade, da adequação, da eficiência e da segurança dos serviços, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Presume-se que esses princípios são alcançados quando observada a forma estabelecida pelo órgão regulador.

4. Embora no julgamento do Recurso Especial 1.270.339/SC se tenha declarado legítimo o aviso prévio feito por estações de rádio, naquela ocasião a demanda foi proposta sob a vigência de outro ato normativo, também editado pela ANEEL, mas que não tinha disposições semelhantes às da Resolução 414/2010. Além disso, naquele processo, o Tribunal de origem e a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça não trataram da circunstância de haver ato do órgão regulador especificando a forma pela qual deveria se dar a notificação das unidades consumidoras.

5. Quanto à alegada má interpretação da Resolução 414/2010, não se pode dela conhecer na via do recurso especial por não ser ato equiparável a tratado ou lei federal, como previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

3.3. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024 – Informativo 826 – Ementa não publicada.

Destaque: O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down.

4. PENAL

4.1. REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024. - Informativo 823

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I – Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (*overruling*), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II – Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III – O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV – A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V – Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do *anticipatory overruling* pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI – No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII – O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII – A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX – O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.

Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

4.2. AgRg no REsp n. 2.121.548/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024 – Informativo 823

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (23 G DE MACONHA). ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

1. Em referência ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 26/6/2024, verifica-se a necessidade de modificação na situação do agravante, haja vista a compatibilidade do caso concreto com as teses fixadas em sede de repercussão geral.

2. Em consonância com a decisão agravada, desclassificada a conduta do agravante para aquela tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos 23 g (vinte e três gramas) de maconha, impõe-se o acolhimento do pleito.

3. Nos termos da impugnação do Ministério Público do Paraná, deve ser reconhecida extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, III do Código Penal, segundo o qual ? extingue-se a punibilidade: III ?pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como

criminoso?. [...] deve ser reconhecida extinta a punibilidade do réu, com a consequente remessa ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, nos termos da decisão paradigma (RE 635.659/SP) - (fl. 650).

4. Agravo regimental provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, conforme tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP.

4.3. HC n. 877.860/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – Informativo 823

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS.

1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício.

2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República.

3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

4. A vigência do decreto de indulto para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais. Criar-se-ia *abolitio criminis*, igualando o decreto de clemência presidencial à lei.

5. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. Não há menção para casos futuros 6. In casu, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu posteriormente à edição do decreto de indulto de 2022.

7. Ordem denegada.

4.4 AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024 – Informativo 824 – Ementa não publicada.

Destaque: A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo.

4.5. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024 – Informativo 824 – Ementa não publicada.

Destaque: O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

4.6. RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – Informativo 824

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.
2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.
3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.
4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

4.7. REsp n. 2.082.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 13/9/2024 – Informativo 825

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 579, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AOS CASOS EM QUE, EMBORA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A PARTE IMPUGNA DECISÃO MEDIANTE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGRG NOS EARESP N. 1.240.307/MT. ERRO GROSSEIRO. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A CARACTERIZAR, POR SI SÓ, A MÁ-FÉ PRECONIZADA NA NORMA PROCESSUAL (ART. 579 DO CPP). INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPC, APLICADO NA FORMA DO ART. 3º DO CPP.

1. No julgamento dos EDcl no Agrg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, a Terceira Seção desta Corte, ao acolher o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, estabeleceu as seguintes conclusões: 1) a ausência de má-fé, enquanto pressuposto para aplicação do princípio da fungibilidade, não é sinônimo de erro grosseiro, devendo ser adotado o critério estabelecido em lei sobre o que se considera litigância de má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), de modo que é possível rechaçar a incidência do princípio da fungibilidade com base no erro grosseiro na escolha do recurso, desde que verificado o intuito manifestamente protelatório; 2) a tempestividade, considerando o prazo do recurso cabível, bem como o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do reclamo adequado, também consubstanciam requisitos para aplicação da fungibilidade, pois o parágrafo único do art. 579 do CPP traz requisito

implícito para a aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a possibilidade de processamento do recurso impróprio de acordo com o rito do recurso cabível, de modo que o princípio da fungibilidade não alcança as hipóteses em que a parte lança mão de recurso inapto para o fim que se almeja ou mesmo direcionado a órgão incompetente para reformar a decisão atacada, tal como no caso de oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem.

2. Em suma, em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro), foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique intuito manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP).

3. Aplicando tal conclusão ao caso sob exame, deve ser acolhido o recurso ministerial, a fim de se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, pois, da mera interposição de apelação em substituição ao recurso que seria cabível (recurso em sentido estrito) ou vice-versa, não se verifica intuito protelatório apto a caracterizar litigância de má-fé nem óbice ao processamento, já que é possível ao Tribunal a quo adotar o rito do recurso cabível.

4. Recurso especial provido, fixada a seguinte tese: é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4.8. AREsp n. 2.529.631/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – Informativo 825

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há prequestionamento do art. 65, III, "d", do CP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não

demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local.

2. A denúncia detalhou atos que configuram exploração sexual, conforme o art. 218-B, §2º, I, do Código Penal. Não há incongruência entre a denúncia e a sentença, pois a peça acusatória especifica a conduta do acusado ao atrair a vítima para seu domínio, sob o pretexto de ajudá-la, mas com o objetivo de exploração sexual.

3. Constata-se dos autos que o réu foi acusado de facilitar e promover a exploração sexual de uma adolescente, maior de 14 e menor de 18 anos, por meio de um site de relacionamentos, oferecendo transporte, hospedagem e outras vantagens econômicas indiretas. A vítima, atraída para um hotel de luxo sob a promessa de auxílio em sua carreira de influencer digital, foi submetida a atos libidinosos pelo réu.

4. A relação conhecida como *sugar*, em que um adulto oferece vantagens econômicas a um adolescente em troca de favores sexuais, caracteriza exploração sexual quando envolve menores de 18 anos.

Essa prática, independentemente do consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, dada a vulnerabilidade presumida dessa faixa etária e a natureza mercantilista da relação.

4.1. Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy ou sugar mommy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

5. A individualização da pena é uma atividade que deve observar os parâmetros legais abstratamente cominados, permitindo ao julgador certa discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que fundamentada em decisão motivada e após exame cuidadoso dos elementos do delito. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à verificação da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

6. As circunstâncias do crime, ainda que acidentais e não integrantes da estrutura essencial do tipo penal, influenciam significativamente na gravidade da infração. No presente caso, o tribunal de origem valorou negativamente essas circunstâncias com base em elementos concretos e específicos, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados, o que reforçou a fundamentação da condenação.

7. A conduta do agente foi agravada pela longa e premeditada atividade para alcançar seu objetivo, envolvendo estratégias como o contato inicial via redes sociais, promessas de vantagens e a logística do encontro, demonstrando uma preparação meticulosa para a consumação do ato ilícito. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena aplicada, que reflete adequadamente a gravidade do delito conforme o art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

4.9. AgRg no AREsp n. 2.349.885/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024 – Informativo 825

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM QUANTIDADE INFERIOR À INDICADA NA BOMBA MEDIDORA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público imputando ao agravante, sócio gestor de posto de combustíveis, a prática de crime contra a ordem econômica, consistente na comercialização de combustíveis em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991.
2. A controvérsia centra-se na necessidade de comprovação do dolo para a caracterização do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, e na análise da compatibilidade de uma condenação fundada em responsabilidade penal objetiva com os princípios da presunção de inocência e da intervenção mínima do Direito Penal.
3. Nos crimes de perigo abstrato, a presunção de risco não dispensa a comprovação de dolo específico, não sendo possível a responsabilização penal objetiva.
4. A ausência de dolo, demonstrada pela falta de provas de que o acusado tinha intenção deliberada de lesar o consumidor, impede a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991.
5. A condenação imposta pelo tribunal de origem, fundada apenas na violação da norma sem a devida comprovação do dolo, é incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, notadamente a presunção de inocência e a necessidade de intervenção mínima.
6. Tese fixada: Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.
7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, absolvendo o réu nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, com a consequente restauração da sentença absolutória.

4.10. AgRg no RHC n. 182.363/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – Informativo 825

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU AS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. CASO QUE SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES ELENCADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU MEDIDAS

EXCEPCIONAIS DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Alegação de incompetência do juízo de primeira instância que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Alegação de que o inquérito policial não poderia ser instaurado, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. Pedido de trancamento da investigação.
3. Quando realiza-se conduta fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, já está configurado o desvalor da conduta dos crimes tributários do art. 1º da Lei nº 8.137/90, já há possibilidade de que se trate de crime de falsidade e já há impossibilidade de fiscalização tributária. Tais aspectos permitem a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.
4. Entendimento em consonância com as exceções apresentadas pelos Tribunais Superiores para a instauração de inquérito policial sem constituição definitiva do crédito tributário.
5. Para aplicação desse entendimento não é necessária a identificação de ato concreto de embarço à fiscalização tributária que seja diverso das fraudes típicas dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.
6. No caso, os agravantes são suspeitos de realizarem vendas de veículos de luxo por meio de sua empresa, mas registrarem as vendas em nome de pessoas físicas, bem como de declarar valor da venda a menor.
7. Presença de todos os requisitos exigidos para que se possa instaurar inquérito policial independentemente de constituição definitiva do crédito tributário.
8. Alegação de que a decisão que autorizou as medidas de busca e apreensão e de afastamento do sigilo telemático e fiscal é nula, pois carente de fundamentação concreta.
9. Inocorrência. Decisão que indica concretamente os fatos a respeito dos quais os indivíduos são suspeitos, demonstra existir indícios da materialidade e autoria desses fatos e argumenta pela necessidade e adequação concretas das medidas.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

4.11. AgRg no AREsp n. 2.583.236/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 – Informativo 825

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. *OVERCHARGIN*. CONSTATAÇÃO. DESPRONÚNCIA MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal *a quo* e

suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo arrefecido à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (Festinger, 1957) por ambas Cortes de Superposição.

2. Com efeito, não mais se aplica a referida pseudonorma, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório delineado nos autos não preenche (necessário) juízo de probabilidade (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

3. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (*fumus comissi delicti*), não viola a atribuição persecutória a cargo do *Parquet* (como *dominus litis*), tampouco usurpa a competência constitucional atribuída pelo constituinte originário do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4. Ambas as Cortes de Superposição têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

5. A submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável (*overchargin*) excesso acusatório.

6. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, a suposta ofendida, em juízo, relatou que não visualizou quem efetuou os disparos, mas que ouviu dizer que foi realmente a acusada. Por sua vez, a também suposta vítima L.N.D., em juízo, disse que apenas conseguiu visualizar que, no momento dos fatos, uma mulher entrou na casa, podendo afirmar que seria Poliane, tendo em vista que as demais pessoas que a conheciam assim disseram. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Maxwellian, podendo afirmar que não conhecia Poliane e que, quando do depoimento em sede policial, havia ouvido rumores de que seria ela a responsável pelos disparos. Por fim, no depoimento judicial de E.C.F.S. restou delineado que, estava na cena do crime, dizendo que, após os disparos a autora gritou alguma coisa, mas não conseguiu compreender. Afirmou que, posteriormente aos fatos, o nome de Poliane, ora recorrente, passou a ser indicado como da autora dos disparos, sendo tal informação ouvida de pessoas da região.

7. Nesse panorama, a despronúncia da increpada nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhio aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático "de Direito" constitui medida de rigor.

8. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

9. Agravo regimental não provido.

4.12. REsp n. 1.977.897/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 – Informativo 825

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONCUSSÃO EM SERVIÇO (EDEVALDO) E CONTRABANDO DE CIGARROS (WELITON). RECURSO ESPECIAL DE WELITON. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; 311 E 312, AMBOS DO CPPM; 1º E 334-A, AMBOS DO CP; E 102 DO CPM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO POR CONTA DO MAGISTRADO TER INICIADO AS PERGUNTAS. TESE DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IDÔNEA APLICAÇÃO DO VIGENTE ART. 418 DO CPPM. INVIABILIDADE DE APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPM DIANTE DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 3º DO CPPM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 334-A, AMBOS DO CP. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE DECOTE DA PENA DE PERDA DO CARGO. PROVIMENTO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PELO TRIBUNAL COMPETENTE, NOS TERMOS DO ART. 125, § 4º, DA CF. EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE EDEVALDO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Recurso especial de Weliton. Quanto à aludida tese da nulidade do depoimento das testemunhas de acusação por conta de o magistrado ter iniciado as perguntas violação ao sistema acusatório vigente, extrai-se do voto condutor do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 902/903): Diversamente do que pondera a defesa, a inquirição das testemunhas guardou estrita observância à norma aplicável ao processo penal militar, qual seja o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar. [...] Tem-se que a norma preceituada no art. 418 do Código de Processo Penal Militar é taxativa em regulamentar o sistema presidencialista de inquirição, no qual o Juiz auditor pode inquirir diretamente as testemunhas, exercendo ainda a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes militares, procuradores, assistentes e advogados das partes. [...], considerando tratar-se de delitos militares, não há que se falar em aplicação subsidiária do artigo 212 do Código Penal.

2. O fundamento aplicado pela Corte de origem não merece reparos, haja vista a Lei n. 11.690/2008 que alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal não ter alterado a redação do art. 418 do Código de Processo Penal Militar. Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça castrense.

3. Houve estrita observância à regra insculpida no art. 418 do Código de Processo Penal Militar, o qual, encontra-se válido e regulamenta o sistema presidencialista de inquirição, em que o Juiz auditor pode inquirir, diretamente, as Testemunhas, exercendo, ainda, a função de intermediar os questionamentos realizados pelos Juízes Militares, procuradores, assistentes e

advogados das partes, não havendo, notadamente diante da existência de comando expresso, falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

4. Havendo regulamentação expressa no Código de Processo Penal Militar, relativa ao poder de inquirição do Juiz auditor, inviável a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, haja vista a exegese do art. 3º do CPPM, que disciplina que somente os casos omissos devem ser supridos pela legislação de processo penal comum.

5. Ainda que assim não o fosse, segundo a jurisprudência desta Corte, continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021) - (AgRg no HC n. 787.903/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022).

6. No que se refere à violação dos arts. 1º e 334-A, ambos do CPP, diante da carência de devida fundamentação, a qual não permite a compreensão de como os dispositivos infraconstitucionais citados foram violados, deve incidir o óbice da Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

7. Em relação à violação do art. 102 do CPM o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fls. 941/944): a norma inscrita no art. 102 do Código Penal Militar, que prevê, como pena acessória, a exclusão da praça quando a esta fora imposta sanção privativa de liberdade, por tempo superior a 02 anos, não mais subsiste em face, precisamente, da cláusula fundada no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, que torna exigível decisão do Tribunal competente, a ser proferida em processo específico. [...], considerando o caso dos autos, em que os condenados integram o círculo de praças da Polícia Militar Estadual, concluo que a exclusão dos quadros da instituição é efeito automático da própria sentença penal condenatória, sendo de rigor a manutenção.

8. Para a jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da decisão. A propósito: [...] De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença (AgRg no AREsp n. 2.390.294/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/2/2024).

9. O procedimento adotado não seguiu a liturgia necessária para tal disposição condenatória, porquanto, ainda que as penas privativas de liberdade tenham ficado em patamares superiores a 2 anos de reclusão, tem-se que a perda da graduação de praça da corporação somente pode ser decretada por decisão do tribunal competente, devidamente fundamentada e mediante procedimento específico, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, impõe-se o decote da referida pena acessória, com extensão efeitos ao corréu.

10. Quanto ao agravo em recurso especial de Edevaldo, não há o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista, no caso dos autos, o agravante não ter impugnado, de forma suficiente, o fundamento da decisão de inadmissão.

11. Recurso especial de Weliton Arce Espíndola parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, com extensão de efeitos ao corrêu.

Agravo em recurso especial de Edevaldo Aleixo Marques Fontes não conhecido.

4.13. AgRg no RHC n. 188.454/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024 – Informativo 826

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. EXTENSÃO A COAUTORES. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. CONTEXTO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME CONTRA APENAS UM DOS ENVOLVIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O princípio da indivisibilidade da ação penal privada destina-se a evitar o uso do Poder Judiciário para propósitos de vingança privada. No entanto, a sua aplicação exige a presença de coautoria ou participação no contexto dos delitos contra a honra, sendo inaplicável quando se trata de delitos autônomos em contextos distintos.

2. No caso em análise, as ofensas supostamente proferidas pelo querelado durante uma live não configuram coautoria com terceiros que, em situações independentes, possam ter manifestado opiniões semelhantes em outras ocasiões. Não há se falar em renúncia tácita pela querelante quanto ao exercício do direito de queixa em relação a outros indivíduos desconhecidos ou precariamente identificados.

3. A omissão da querelante em apresentar queixa-crime contra outras pessoas que, em outros contextos, poderiam ter proferido ofensas semelhantes, não caracteriza renúncia ao direito de ação contra o querelado, protagonista de campanha difamatória em específico.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

5. PROCESSO CIVIL

5.1. REsp n. 2.140.962/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024 – Informativo 824

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 935, CAPUT, E 937, CAPUT E INCISO I, DO CPC. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A recorrente alega que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região violou o Código de Processo Civil ao declarar a nulidade de um acórdão anterior por falta de intimação e prosseguir com o julgamento das apelações sem a devida notificação das partes,

desconsiderando os prazos processuais e o direito à sustentação oral previstos nos artigos 935 e 937 do CPC.

2. O Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade processual, e em seguida procedeu a um novo julgamento de mérito das apelações na mesma sessão, sem a devida inclusão em pauta e sem permitir a realização de sustentação oral pelas partes.

3. A ausência de intimação adequada e a condução do julgamento na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração configuram cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, levando à nulidade do julgamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Deve-se também considerar que, até o presente momento, os advogados da associação recorrente não puderam realizar sustentação oral ao recurso de apelação interposto. O primeiro acórdão foi anulado devido a um erro na intimação para a pauta de julgamento, pois foram intimados advogados que não mais representavam a recorrente. No segundo julgamento, as apelações foram rejuizadas na mesma sessão que acolheu os embargos de declaração.

4. Recurso especial conhecido e provido. Anulação do rejuizamento das apelações e devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Prejudicadas as demais questões alegadas no recurso especial.

5.2. REsp n. 2.104.738/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024 – Informativo 824

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINARAM O CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXTREMAS. AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA, AINDA QUE DE MANEIRA MAIS RESTRITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015, ante a ausência de vagas no sistema penitenciário.

2. O CPC/2015 disciplina de maneira específica o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, dando-lhe carga de eficácia muito maior, com normas de ordem pública, não apenas, mas notadamente pela possibilidade de prisão civil do devedor, o que atrai um interesse do Estado em seu fiel cumprimento, ante a relevância dos direitos em questão, pois a prestação alimentícia, devida nas relações familiares, compõe o núcleo essencial do que cada indivíduo necessita para o atendimento às suas necessidades fundamentais, o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna.

3. O art. 528, § 4º, do CPC/2015 determina que a prisão será cumprida no regime fechado, apenas devendo o inadimplente ser mantido separado dos presos comuns, já que não se trata de prisão criminal e a ela não se aplicam disposições típicas da legislação penal, como a que admite progressão de regime ou sua substituição por outras penas. Diante disso, esta Corte

Superior firmou o entendimento de que não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em situações excepcionalíssimas, como idade avançada do devedor ou problemas de saúde que inspirem cuidados específicos.

4. O argumento utilizado pelo acórdão a quo, no sentido de que há notória falta de vagas no sistema prisional não é, por si só, situação excepcional capaz de justificar a substituição do regime fechado por um mais brando.

5. É incontroverso que o sistema carcerário brasileiro é caótico e vive um estado de coisas inconstitucional, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos, demandando a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória (ADPF n. 347/DF).

6. O simples fato de haver carência de vagas no sistema prisional não pode justificar a substituição de regimes, sob pena de tornar letra morta a regra do art. 528, § 4º, do CPC/2015, até porque, do contrário, as prisões civis não seriam mais cumpridas mediante a segregação do devedor, tendo em vista que praticamente todas as unidades prisionais do país encontram-se com superlotação de presos.

7. Caberá à autoridade judiciária local, mediante uma atuação dialógica com os demais Poderes, buscar meios capazes de gerir a falta de vagas no sistema penitenciário, buscando soluções que se adequem à realidade social, sem perder de vista a finalidade principal da prisão civil, que é a de coagir o devedor a adimplir os alimentos essenciais à sobrevivência digna do alimentado, tal qual recomendado pelo CNJ em seu Manual da Central de Regulação de Vagas.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena [...]

] A mera condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal" (REsp n. 1.882.798/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 17/8/2021).

9. Recurso especial conhecido e provido.

5.3. REsp n. 1.968.880/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – Informativo 825

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. CENTRAL NACIONAL DA INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.
3. Reforma-se o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome do executado nos cadastros de inadimplência, porquanto seu uso confere maior efetividade na demanda executória, não se mostrando medida desproporcional.
4. O Provimento n. 34/2014 instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB com fito de propiciar uma resolução mais célere das execuções e cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar, bem como frustrar eventual ocultação de patrimônio em outros municípios ou estados da federação diversos do foro competente.
5. Recurso especial provido.

5.4. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.838/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – Informativo 825

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DA ORIGEM. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A AFIRMAÇÃO DE ILEGIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Afirmada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, compete à parte, no momento processual subsequente, demonstrar a data de protocolo por meio de certidão da origem.
2. Caso dos autos em que a decisão inicialmente confundiu carimbo de trâmite interno do tribunal de origem com o de protocolo da petição de recurso especial e, somente após oposição de aclaratórios, aos quais a parte juntou sua cópia do protocolo, legível, apontou-se o fundamento da ilegitimidade do protocolo constante nos autos.
3. Esclarecido o fundamento da decisão de intempestividade apenas por ocasião do julgamento dos aclaratórios, a parte providenciou, no agravo interno, a certidão da origem com asserção da data de protocolo e da natureza do carimbo de trâmite interno, demonstrando a tempestividade do recurso especial.
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, o momento de demonstração da legibilidade do carimbo de protocolo é a primeira oportunidade em que a parte deva se manifestar após a decisão que afirme a ilegitimidade. A situação não se confunde com a regra de demonstração da tempestividade no momento de interposição do recurso, porquanto o vício de ilegitimidade, por descuido com os autos físicos ou deficiência da digitalização, pode ocorrer em momento posterior ao da interposição, não podendo a parte ser surpreendida pelo vício a que não deu causa e decorre apenas da atuação do Poder Judiciário.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de intempestividade do recurso especial, reservando-se a momento posterior o exame do agravo em recurso especial ainda não analisado.

5.5. REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024 – Informativo 826

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (art. 346, caput).
2. Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida "a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior" (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).
3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte.
4. Recurso especial provido.

6. PROCESSO PENAL

6.1. AgRg no AgRg no HC n. 889.619/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 – Informativo 823

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. USO DE CAPACETE. EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 244 DA LEI N. 9.503/1997. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
2. O uso de capacete possui previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro, consistindo em infração gravíssima a condução de motocicleta sem que esteja sendo utilizado, conforme prevê o art. 244 da Lei n. 9.503/19 97. Assim, muito embora noticiado que o não uso de capacete seja praxe no local da abordagem, não se pode extrair do uso do referido equipamento, exclusivamente, a existência de fundada suspeita apta a ensejar abordagem policial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

6.2. AgRg no AREsp n. 2.234.661/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – Informativo 823

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VICIO NA INTIMAÇÃO. VERIFICADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE SUA

INCLUSÃO EM SESSÃO VIRTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público alega que a intimação ocorreu de forma correta e que processos no "nível de sigilo 2" devem manter nomes das partes e dos procuradores ocultos. Verifico nos autos que o advogado não foi intimado devidamente para a sessão virtual de 23/05/2023 e só veio a ter conhecimento do andamento processual sete dias depois na data 30/05/2023, momento em que a decisão já estava publicada.

2. Ao contrário do que alega o Ministério Público, não há previsão legal de uma gradação de sigilo em que os nomes dos procuradores não são citados e que se faz necessário o requerimento de intimação.

3. A perda de momento em que poderia ser apresentada uma defesa é extremamente prejudicial ao réu e fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares do devido processo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

6.3. AgRg no HC n. 880.361/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – Informativo 826

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUERIMENTO EXPRESSO PARA QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM REALIZADAS EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto no habeas corpus, no qual Joseph Leonardo Aquilles Cordeiro Bandeira alega nulidade processual decorrente da intimação realizada apenas em nome de um dos advogados constituídos, não observando o pedido expresso de que as intimações fossem feitas em nome de dois advogados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido expresso de intimação em nome de dois advogados exige que ambas as intimações sejam realizadas, sob pena de nulidade; (ii) verificar se a intimação feita exclusivamente em nome de um advogado, em desrespeito ao pedido expresso, gera prejuízo ao acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 5º do art. 272 do Código de Processo Civil – CPC/2015 determina que, havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de advogados específicos, o ato processual deve respeitar essa solicitação, sob pena de nulidade.

4. A utilização do termo "e" ao indicar os advogados para intimação demonstra a intenção de que ambos sejam intimados, não sendo suficiente a intimação de apenas um deles.

5. A não observância do requerimento expresso acarreta prejuízo à defesa, pois impede a plena atuação dos advogados escolhidos pela parte, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, o prejuízo foi concretizado pela perda do prazo recursal.

6. Reconhece-se a possibilidade de uso malicioso dessa prerrogativa por bancas de advocacia que requeiram intimações em nome de diversos advogados, o que poderia inviabilizar o andamento processual.

Todavia, essa circunstância deverá ser tratada como exceção, devendo a regra geral observar a validade do requerimento, salvo abuso devidamente comprovado.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a nulidade de intimação quando não observada a solicitação expressa de intimação em nome de todos os advogados indicados, conforme precedente da Segunda Seção (EAREsp n. 1.306.464/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual. 2. O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 272, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.306.464/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 9/3/2021.

6.4. AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 27/9/2024 – Informativo 826

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial.

2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.

4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental provido.

6.5. HC n. 860.929/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – Informativo 826

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CÉLULA DO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC". NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL DESABITADO E DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE DROGAS E ARMAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a diligência policial ocorreu no interior de imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio.
4. As instâncias ordinárias concluíram que "não se está a tratar de residência, nem mesmo de domicílio do réu, pelo contrário, está-se a tratar de um '*bunker*', ou seja, de uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre".
5. Na hipótese, não há nos autos a descrição de elementos aptos a caracterizar o imóvel ora em análise como domicílio, não havendo, por conseguinte, que se analisar a presença de fundadas razões prévias ao ingresso policial, uma vez que o referido sítio não consubstancia objeto de proteção constitucional, mormente por se encontrar desabitado e se destinar ao armazenamento de vultuosa quantidade de drogas e armamentos.
6. Consoante entendimento desta Corte Superior, "[a] casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República" (AgRg no RHC n. 158.301/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

7. Habeas corpus denegado.



Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INFORMATIVOS 13 E 14 – ANO 26

1. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060064712, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESTINAÇÃO. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FRAÇÃO DE INSERÇÃO. VEDAÇÃO. PENALIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES JÁ FUNDAMENTADAMENTE AFASTADAS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. O Diretório do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Espírito Santo interpõe agravo regimental que questiona decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) em que julgado procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular – veiculação de propaganda partidária gratuita sem a observância do tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política, nos termos dos arts. 50-B, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e 29 da Res.-TSE nº 23.679/2022.

2. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022, estabelece que, do tempo total disponível para o partido político divulgar propaganda partidária gratuita, no mínimo, 30% deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

3. O Tribunal de origem, ao constatar que o partido deveria ter destinado o tempo mínimo de 6 (seis) minutos – 30% do total de 20 (vinte) minutos – para promoção e difusão da participação política das mulheres, concluiu que um único trecho na inserção, totalizando 00:00:05 segundos de exibição, não poderia ser considerado para fins de cumprimento da norma.

4. Nos termos do expressamente previsto no art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e na linha do entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria, quando estava em vigor o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, cuja *ratio essendi* se mantém no texto da Lei nº 14.291/2022, o descumprimento do tempo mínimo a ser destinado pelo partido para difusão da participação feminina na política, ainda que parcial, gera a penalidade prevista na norma.

5. O entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, aplicável também aos recursos especiais com fundamento em violação à lei.

6. Não há falar em desproporcionalidade da pena imposta, pois o Tribunal a quo, ao determinar a cassação de 18 (dezoito) minutos de propaganda partidária do ora agravante, no

semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, considerou o disposto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, ponderando as dificuldades relatadas pelo partido.

7. Devidamente declinados os parâmetros justificadores da fixação da sanção, a modificação da conclusão adotada pelo TRE/ES só seria possível mediante nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

8. É do entendimento deste Tribunal que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental nenhum elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do enunciado da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

9. Não impugnados de modo efetivo os fundamentos da decisão recorrida – incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE –, impõe-se sua manutenção.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078581, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. REJULGAMENTO DA CAUSA. VEDAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS. DESIGNAÇÃO DE NOVO PLEITO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NOVA ELEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando na decisão recorrida houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistindo o vício alegado, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

2. O mero inconformismo com os termos da decisão embargada e a pretensão de novo julgamento da causa não autorizam a oposição de declaratários.

3. Nos casos em que a nulidade decorrente do julgamento de ação de investigação alcançar mais de 50% dos votos, restando prazo menor do que nove meses para o fim do mandato, far-se-á apenas nova totalização, diplomando-se integrantes de outro partido ou federação, privilegiando-se, dessa forma, a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e as agremiações que a observaram.

4. Embargos de declaração desprovidos e indeferimento do requerimento de realização de nova eleição.

3. Recurso Especial Eleitoral nº 060107043, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRIMEIRO SUPLENTE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

ART. 41-A DA LEI 9.504/97. APRECIÇÃO SOB O PRISMA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. AFRONTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NAS RAZÕES RECURSAIS. VERBETE SUMULAR 27 DO TSE. DOAÇÃO DE UM VALE COMBUSTÍVEL A UM ÚNICO ELEITOR. FIM ESPECIAL DE OBTER O VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. SUPOSTO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPRA DE VOTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO DEMANDADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão denegatória de recurso especial manejado contra acórdão regional que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de Fleury Júnior Lopes, diplomado primeiro suplente de vereador do Município de Santa Fé do Araguaia/TO nas Eleições de 2020, por entender não comprovada, de forma robusta e inconteste, a prática de captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de combustível em troca de voto.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão recursal demanda o reexame fático-probatório dos autos, medida obstada pelo verbete sumular 24 do TSE.

3. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual é viável o provimento ao agravo para análise do recurso especial.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Da jurisprudência do TSE

4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. Nessa linha de entendimento: REspEl 0600581-55, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024. Ademais, este Tribunal já decidiu que a doação de combustível de forma indiscriminada a eleitores evidencia, ainda que implicitamente, o fim de obter-lhes o voto e caracteriza captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido: REspe 355-73, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016.

5. A ação de impugnação de mandato eletivo tem como causas de pedir o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, de modo que a apuração de captação ilícita de sufrágio em AIME ocorre sob a ótica da corrupção eleitoral e demanda a aferição sobre se os fatos foram graves a ponto de afetar a normalidade, a legitimidade e a lisura da eleição. Nesse sentido: REspe 1-67, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.9.2019; AgR-REspe 188-05, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 5.10.2018; REspe

1546-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2017; REspe 357-74, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; e AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.5.2014.

Da base fática do caso concreto

6. A moldura fática registrada no acórdão regional registra que, no dia da eleição municipal realizada em 15.11.2020, o então candidato a vereador Fleury Júnior Lopes, pessoalmente, entregou a Márcio Pereira Caetano um vale combustível, o qual foi utilizado pelo eleitor para abastecer sua motocicleta no Autoposto Vitória, de propriedade da irmã do demandado. Todavia, apreciando as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há prova robusta do especial fim de agir, consistente na obtenção do voto, e de conduta ilícita do então candidato.

7. A Corte de origem não reconheceu de forma segura o suposto esquema de compra de votos, pois se limitou a afirmar que a sua existência "é presumível" diante dos elementos da investigação policial e, ao assentar a ausência de comprovação irrefutável de envolvimento do demandado, o aresto menciona "suposta irregularidade", o que denota a inexistência de juízo de certeza a esse respeito.

8. O recurso especial não desenvolve nenhuma argumentação para demonstrar que a conduta reconhecida pelo acórdão regional seria grave o suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito, o que é exigível por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual a captação ilícita de sufrágio é apurada sob o prisma da corrupção eleitoral. Tal circunstância revela a deficiência de fundamentação do apelo nobre e atrai a incidência do verbete sumular 27 do TSE.

9. Na espécie, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, inclusive sob o prisma de corrupção apurada em ação de impugnação de mandato eletivo, e de eventual magnitude ou gravidade da conduta, demandariam o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a incidência do óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE.

10. A conclusão de que incide o óbice ao reexame do acervo fático-probatório implica o afastamento da tese recursal de que seria possível proceder à reavaliação jurídica dos fatos. Nesse sentido: ED-AgR-AI 443-06, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.8.2018.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial a que se dá provimento, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e negar-lhe provimento.03/09/2024.

4.Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060248204, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO A GOVERNADOR. CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INC. I DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM QUE SE DISCUTE APENAS A APLICAÇÃO DA MULTA POR CONDUTA VEDADA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interposição de recurso ordinário contra decisão em que se discute a aplicação da multa por conduta vedada sem pedido de cassação de diploma ou mandato e sem versar sobre inelegibilidade configura erro grosseiro que inviabiliza seu seguimento. 2

.A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a manutenção desta, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

5. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060680519, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 10/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO NA ORIGEM. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DE IGUALDADE DE CHANCES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 100% DO VALOR EM EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática em que reformado em parte acórdão do TRE/SP por intermédio do qual foram aprovadas as contas alusivas à campanha ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2022.

2. Na origem, o TRE aprovou as contas da candidata assentando, dentre outros argumentos, a necessidade de exclusão, do teto de gastos, do montante alusivo a doações efetuadas em favor de outros candidatos.
3. O recurso especial do Ministério Público foi parcialmente provido em razão da existência de falha resultante da extrapolação do teto de gastos na campanha da candidata, o que ensejou a desaprovação das contas com determinação de pagamento de multa.
4. Nos termos do art. 5º, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, computam-se no limite de gastos efetuados pela candidata ou pelo candidato as transferências financeiras para outros partidos ou outras candidatas ou candidatos, de modo que, consoante o art. 6º do mesmo diploma legal, a desobediência à sobredita norma sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% da quantia disponibilizada em excesso, os quais poderão ainda responder por abuso do poder econômico, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
5. A extrapolação do limite de gastos em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes.
6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, impõe-se a negativa de provimento ao recurso.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

7. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060699227, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL E COM MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL ABSOLUTO DAS IRREGULARIDADES. INEXPRESSIVO (5,80%). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de campanha da agravante, referente às Eleições de 2022, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou o recolhimento de R\$ 72.901,19.
2. Por meio de decisão monocrática, foi dado parcial provimento ao recurso especial para aprovar com ressalvas as contas de campanha da agravante, mas foram mantidas as demais determinações quanto à devolução ao Erário dos valores considerados irregulares, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Ausência de vícios no julgado ou deficiência de fundamentação

3. Não há falar em violação aos arts 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, III, IV e VI e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois,

conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem assentou expressamente que as justificativas para a contratação de pessoal não observaram o disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607, considerando irregular o pagamento realizado acima da média, tendo em vista a inexistência de elementos necessários a justificar a variação de preço para o mesmo serviço, prestado sob as mesmas condições. Incidência da Súmula 24 do TSE.

4. Para alterar o entendimento do TRE/SP quanto à irregularidade do gasto com a contratação de pessoal, bem como reconhecer que a carta de correção – apresentada com o objetivo de sanar a falha decorrente da ausência de descrição do material de propaganda constante da nota fiscal emitida pela Futura Gráfica Editora de São Carlos Ltda. EPP – estaria de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 60, § 8º da Res.-TSE 23.607, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

5. O acolhimento da tese segundo a qual foi comprovada a regularidade do gasto com serviço de som, mesmo à míngua de apresentação de nota fiscal idônea, demandaria o vedado reexame do contexto fático-probatório.

Incidência da Súmula 30 do TSE

6. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da comprovação das despesas com pessoal está em harmonia com a orientação firmada por esta Corte, no sentido de que, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607, tais gastos devem ser detalhados com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como sua utilização indevida implica a obrigatoriedade da devolução dos valores ao erário.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

8.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038468, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. IMPÕEM-SE A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL E O REPASSE AO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECURSOS REFEREM-SE A GASTOS REALIZADOS ANTES DA ELEIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AFASTADA PELO TRE A POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, POR SE TRATAR DE IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% DO TOTAL DE RECURSOS DA CAMPANHA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Negou-se seguimento ao agravo em recurso especial para manter o acórdão da Corte regional que desaprovou as contas do ora agravante por entender irregular a transferência

bancária para seu partido no valor de R\$ 9.989,90 – correspondente a 13,65% do total das despesas de campanha – ocorrida em 19.11.2020, após o término do pleito, o qual, no município, deu-se em 15.11.2020.

2. Nos termos do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, é dever legal do candidato promover a administração financeira de sua campanha com o uso de recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à sua quota dos recursos do FEFC, os quais, conforme os arts. 17, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/1997, caso não utilizados na campanha, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional pelo candidato, e não transferidos ao partido.

3. A tese de que a aprovação das contas do partido é suficiente para sanar a irregularidade nas contas do candidato não merece prosperar, sendo que o cumprimento, pelo partido, das regras de repasse de recursos aos candidatos não garante que os valores transferidos tenham sido utilizados de forma regular. As prestações de contas são independentes, sem vinculação entre elas, de modo que a aprovação de uma não implica automaticamente a aprovação da outra, como se depreende do disposto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.605/2019.

4. Para concluir diversamente da Corte regional e entender que o repasse foi feito antes do fim do pleito para quitar valores alusivos a contrato de marketing digital em prol da campanha de prefeito, vice-prefeito e vereador, contraído antes da eleição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância especial em virtude da incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. Não há ilegalidade na decisão do TRE/GO ao afastar a possibilidade de aprovar a prestação de contas, concluindo que as falhas constatadas representam 13,65% do total movimentado pela campanha, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior segundo a qual "[...] a desaprovação das contas é a medida proporcional e razoável a se adotar caso as irregularidades identificadas comprometam mais de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral" (AgR-REspEl nº 0605089-17/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.6.2024, DJe de 26.6.2024).

6. Negado provimento ao agravo interno.

9.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123520, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E ITENS DE VESTUÁRIO EM QUANTIDADES DESPROPORCIONAIS AO NÚMERO DE PESSOAS CONTRATADAS E DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL OBSTADO PELOS ENUNCIADOS NºS 28, 29 E 30 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com base nos Enunciados nºs 28, 29 e 30 da Súmula do TSE, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante, mantendo inalterado o acórdão do TRE/RN que desaprovou suas contas de campanha para o cargo de deputado federal em 2022 e

determinou a devolução ao Tesouro Nacional dos valores referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC.

2. Reafirma-se a decisão agravada no sentido de que, no recurso especial, o recorrente alegou a existência de dissídio jurisprudencial, mas limitou-se a transcrever as ementas dos precedentes mencionados, sem realizar o cotejo analítico necessário exigido pelo Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, além de se referir a acórdãos do mesmo tribunal, o que não é apto a comprovar dissídio jurisprudencial, conforme preconiza o Enunciado nº 29 da mesma súmula.

3. Quanto ao tema de fundo, o acórdão regional constatou a utilização de recursos do FEFC para despesas com alimentação e itens de vestuário (bonés e camisetas) em quantidades desproporcionais ao número de pessoas contratadas e declaradas na prestação de contas.

4. O TRE/RN distinguiu simpatizantes de campanha dos militantes voluntários, concluindo que estes últimos se estabelecem de forma a prestar serviço contínuo, frequente e organizado, razão pela qual devem ser identificados na prestação de contas com a justificativa correspondente.

5. Segundo a conclusão do Tribunal de origem, ficou evidenciado que as pessoas beneficiadas com a alimentação e os itens de vestuário fornecidos pelo candidato, custeados com recursos públicos, prestavam serviços como mobilizadores de rua, o que exigiria o correspondente registro na prestação de contas, com a indicação dos dados contratuais de todos esses mobilizadores. O descumprimento dessa obrigação pelo prestador inviabilizou a plena fiscalização de gastos pela Justiça Eleitoral.

6. Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Tribunal: "A não comprovação da despesa com pessoal paga com recursos do FEFC atrai a obrigação de recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional. (AgR-REspEl nº 0601122-23/PI, rel. Min. Kassio Nunes Marques, julgado em 19.2.2024, DJe de 5.3.2024)

7. A conclusão do acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que, como acertadamente assentado na decisão agravada, incide o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, óbice aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

8. A decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, razão por que deve ser mantida.9. Negado provimento ao agravo interno.

10. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060143820, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTO NOVO. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão que manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, apesar da apresentação de documento novo, consubstanciado no cancelamento de nota fiscal após o julgamento inicial das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) definir se o documento apresentado após o julgamento das contas pode ser considerado como documento novo e, portanto, apto a afastar a irregularidade; (b) determinar se as contas de campanha devem ser aprovadas com ressalvas em virtude da redução das irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O documento apresentado pelo agravante nos embargos de declaração na Corte de origem, que cancela a nota fiscal impugnada, constitui um documento novo. Isso porque, embora tenham ocorrido tentativas prévias de realizar esse cancelamento (notificações extrajudiciais à empresa e ajuizamento de ação judicial pleiteando a nulidade do documento fiscal), o efetivo cancelamento só foi concretizado após o julgamento inicial das contas, enquadrando-se, assim, na previsão do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. A jurisprudência do TSE permite a admissão de documentos novos para o fim de ajustar o valor a ser ressarcido ao erário e, em casos excepcionais, como o presente, para sanar irregularidades que, por motivos alheios ao comportamento diligente do prestador, não puderam ser corrigidas anteriormente. Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Provimento do agravo interno e, sucessivamente, do recurso especial, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato, mantida apenas a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente às demais irregularidades, que permaneceram não sanadas.

Tese de julgamento:

1. O cancelamento de nota fiscal após o julgamento inicial das contas, devidamente comprovado, configura documento novo apto a afastar a irregularidade correspondente.
2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.

11.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SP por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

2. Na origem, o TRE/SP desaprovou as contas do recorrente em razão da existência de irregularidades nos gastos com militância, diante da ausência de indicação, nos contratos, de elementos específicos necessários. Aduziu ainda a existência de termos genéricos em relação ao contrato com pessoa jurídica. Por fim, constou nos pronunciamentos de origem a impossibilidade de análise de documentos juntados extemporaneamente.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedente.

5. O TRE, no julgamento de embargos de declaração na origem, reduziu o valor a ser recolhido após nova análise de documentação apresentada antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo, ou seja, de modo intempestivo. Foi assentado que a documentação sanaria em parte as irregularidades detectadas com serviços de militância e panfletagem e, com isso, seria apta à redução do valor a ser recolhido, mas não seria capaz de alterar o julgamento das contas pela desaprovação, diante da sua juntada apenas após o parecer técnico conclusivo, a despeito de anterior intimação para esclarecimentos após o relatório técnico preliminar, a evidenciar sua extemporaneidade. O tópico é incontroverso, de modo que, assentar premissa diversa, esbarraria na Súmula nº 24/TSE.

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

8. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada

impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

12. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060226936, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NOTAS FISCAIS VÁLIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CANCELAMENTO. RECURSO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 72 E Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, por incidência dos Enunciados nºs 72 e 30 da Súmula do TSE. Manteve-se, por conseguinte, a inadmissibilidade do recurso especial, o qual foi formalizado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, ao dar parcial provimento a agravo interno, confirmou a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022 – em que concorreu ao cargo de deputado federal –, mas reduziu o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional para R\$ 2.116,88, dos quais R\$ 1.816,88 decorrentes da "prova da existência de custeio da despesa por intermédio de recursos não declarados" e R\$ 300,00 decorrentes da não comprovação de despesa com recursos do FEFC, além de manter a determinação de devolução da quantia de R\$ 272,54, alusiva ao item 17.5.A – sobra de créditos contratados e não utilizados com impulsionamento junto ao Facebook –, que não foi objeto deste apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial eleitoral; (ii) estabelecer se afasta a incidência do óbice do Enunciado nº 30 do TSE a alegação de que as declarações unilaterais dos fornecedores são suficientes para afastar a presunção de veracidade das notas fiscais emitidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, impedindo o seu conhecimento.

4. No caso, o contexto fático-probatório delineado pelo acórdão regional – insuscetível de alteração, ante o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE – demonstra que o candidato não realizou diligência alguma perante o órgão fazendário e/ou o fornecedor com o fim de obter o efetivo cancelamento da nota fiscal que alega ter sido erroneamente emitida, limitando-se a juntar declaração unilateral da empresa.

5. A declaração unilateral do fornecedor não desconstitui a presunção de veracidade da nota fiscal válida perante o órgão fazendário, sendo o cancelamento desta o único meio apto a comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na sua emissão, conforme

entende esta Corte Superior. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria em sede de recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.
2. Encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que a declaração unilateral do fornecedor não afasta a presunção de veracidade da nota fiscal válida, sendo ônus do prestador das contas demonstrar que empreendeu diligências perante o órgão fazendário e o fornecedor com o fim de obter o efetivo cancelamento da nota fiscal.

13. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060143820, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTO NOVO. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão que manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, apesar da apresentação de documento novo, consubstanciado no cancelamento de nota fiscal após o julgamento inicial das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) definir se o documento apresentado após o julgamento das contas pode ser considerado como documento novo e, portanto, apto a afastar a irregularidade; (b) determinar se as contas de campanha devem ser aprovadas com ressalvas em virtude da redução das irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O documento apresentado pelo agravante nos embargos de declaração na Corte de origem, que cancela a nota fiscal impugnada, constitui um documento novo. Isso porque, embora tenham ocorrido tentativas prévias de realizar esse cancelamento (notificações extrajudiciais à empresa e ajuizamento de ação judicial pleiteando a nulidade do documento fiscal), o efetivo cancelamento só foi concretizado após o julgamento inicial das contas, enquadrando-se, assim, na previsão do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. A jurisprudência do TSE permite a admissão de documentos novos para o fim de ajustar o valor a ser ressarcido ao erário e, em casos excepcionais, como o presente, para sanar irregularidades que, por motivos alheios ao comportamento diligente do prestador, não puderam ser corrigidas anteriormente. Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Provimento do agravo interno e, sucessivamente, do recurso especial, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato, mantida apenas a determinação de

recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente às demais irregularidades, que permaneceram não sanadas.

Tese de julgamento:

1. O cancelamento de nota fiscal após o julgamento inicial das contas, devidamente comprovado, configura documento novo apto a afastar a irregularidade correspondente.
2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.

14. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060316147, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA AJUSTE DE VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por candidato ao cargo de deputado estadual da decisão monocrática que manteve acórdão do TRE/PR que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) determinar se a desaprovação das contas de campanha e a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional foram adequadas, considerando as irregularidades apontadas; e (b) definir se documentos apresentados tardiamente, em segundos embargos de declaração, podem ser admitidos para ajustar os valores a serem restituídos ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Mantém-se a desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades detectadas, como o desvio de finalidade e a omissão de despesas, não foram sanadas no momento adequado. A jurisprudência do TSE impede a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas, após a parte já ter sido intimada para suprir as faltas. No entanto, excepcionalmente, este Tribunal admite a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Parcial provimento do agravo interno e, sucessivamente, do agravo em recurso especial e do apelo nobre, a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que sejam admitidos os documentos juntados extemporaneamente pelo agravante, com a exclusiva finalidade de afastar e/ou ajustar o montante do recolhimento ao erário.

Tese de julgamento: Documentos apresentados tardiamente em processos de prestação de contas eleitorais não podem ser aceitos para regularizar a prestação, salvo para a exclusiva finalidade de ajustar o montante a ser recolhido ao erário.

15. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060140589, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas da agravante e não conheceu dos documentos juntados extemporaneamente, visto que o prazo para manifestação transcorreu in albis.
2. Segundo a jurisprudência do TSE, a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno (AgR-AREspE nº 0600506-59/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.6.2022, DJe de 30.6.2022)
3. A preclusão é o próprio efeito jurídico da não apresentação tempestiva de prova capaz de afastar as irregularidades apontadas.
4. Os argumentos da agravante são insuficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. Entender diversamente sobre a irregularidade das contas exige o reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

16. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060845249, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DEFERIDO. CONTAS PRESTADAS E REGULARIZADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. SÚMULA 42 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou provimento a agravo interno e manteve decisão do relator que julgou prestadas e regularizadas as contas do candidato, relativas ao pleito eleitoral de 2022, nas quais teria disputado o cargo de deputado estadual, mantendo-se, entretanto, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para o cargo ao qual concorreu.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Incidência da Súmula 28 do TSE

3. O alegado dissídio jurisprudencial não restou devidamente evidenciado, visto que houve mera transcrição da ementa do acórdão apontado como paradigma, sem a realização de cotejo analítico entre os julgados, o que não atende aos requisitos previstos na Súmula 28 deste Tribunal Superior.

Incidência da Súmula 30 do TSE

4. Incide no caso a Súmula 30 do TSE, diante da harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de impossibilidade de emissão da certidão de quitação eleitoral ao prestador de contas omissas, pelo período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as referidas contas sejam apresentadas nesse ínterim, nos termos da Súmula 42 do TSE. Precedente.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

17. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 061285868, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAGEM DE PRAZOS E REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SEGUNDO ATO COATOR. DECISÃO SINGULAR DE MEMBRO DO TRE. ENUNCIADO Nº 34 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao mandado de segurança impetrado contra acórdão do TRE/SE que desaprovou as contas de campanha de 2022 do ora agravante, o qual sustentou não ter sido regularmente intimado no processo de prestação de contas e não ter sido observada a regular contagem de prazos processuais.

2. De acordo com o Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais", as quais não estão presentes na espécie.

3. É amplamente conhecida a jurisprudência desta Corte de que, por força do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o disposto no art. 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, razão pela qual nesta Justiça Especializada os prazos são contínuos. Precedentes: AgR-AI nº 242-58/MS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019; AgR-AI nº 500-89/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.10.2019, DJe de 2.12.2019.

4. No curso do processo de prestação de contas, inclusive na fase de cumprimento de sentença, o agravante, com advogado constituído nos autos, foi regularmente intimado de todos os atos processuais que exigiam essa providência, embora ele não tenha se manifestado em nenhuma dessas oportunidades, consoante certificado pela Secretaria Judiciária do TRE/SE.

5. A respeito da decisão singular do Juiz relator do TRE/SE na fase de cumprimento de sentença, incide o Enunciado nº 34 da Súmula do TSE, conforme o qual não compete ao TSE processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

6. Negado provimento ao agravo interno.

18. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034512, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 279 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial contra decisão singular proferida por juiz relator da Corte de origem em sede de prestação de contas de campanha devido a sua intempestividade.

2. Conforme assentado na decisão singular, não cabe reabrir o prazo de interposição do agravo, visto que: a) o exame e o atestado médico juntados não estão em nome do causídico, mas de terceira pessoa; e b) de acordo com a jurisprudência, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa a ensejar a devolução do prazo quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

3. Ao contrário do que defende o agravante, foi juntada procuração em nome de apenas um procurador, não havendo falar, portanto, em mais de um advogado constituído nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

19. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060071989, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 98, §§ 8º-A e 10, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/AM em que foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, confirmada a sentença que julgou não prestadas as contas relativas à campanha ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE entendeu não configurada qualquer nulidade decorrente da citação para constituição de advogado em processo de prestação de contas, via correio eletrônico, após o encerramento do período eleitoral.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 28/TSE.

4. Apenas as intimações via mural eletrônico estavam restritas ao período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro, não abrangendo o ato de citação eletrônica, de modo que a notificação encaminhada ao e-mail do recorrente, em 19.2.2021, para constituição de advogado, obedeceu ao disposto nos §§ 8º a 10 do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência da Súmula nº 28/TSE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

20. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060035953, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 e 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, a Corte regional desaprovou a prestação de contas do candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, por concluir que as falhas apontadas, consubstanciadas na omissão de notas fiscais referentes à contratação de serviços gráficos, configuraram uso de recursos de origem não identificada (RONI).

2. O agravo em recurso especial teve seu seguimento negado devido à incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, uma vez que o agravante limitou-se a repetir, as razões do recurso especial, sem impugnar, de maneira precisa e específica, os fundamentos da decisão agravada.

3. No agravo interno, incumbe ao agravante demonstrar que, considerados os elementos fático-probatórios explicitamente admitidos e registrados no acórdão recorrido, a aplicação da norma foi equivocada, sendo cabível o reenquadramento jurídico desses fatos. De acordo com o entendimento desta Corte, a reavaliação não pode confundir-se com novo contraditório. Pressupõe-se que tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. No caso, o agravante não logrou êxito em demonstrar que as notas fiscais foram canceladas, única hipótese capaz de evidenciar que os serviços não foram prestados, bem como não comprovou que a contratação de serviços gráficos, por meio de recursos públicos, não acarretou benefício para sua candidatura. Incide o óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Precedente.

4. O entendimento da Corte regional encontra-se em consonância com o deste Tribunal, segundo o qual, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.504/1997, o candidato é solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Portanto, é irrelevante que o partido

tenha diretamente contratado os serviços, e não o candidato. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Precedente.

5. A decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, sem se vislumbrar, no apelo, a existência de argumentos hábeis para modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

21. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060116265, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/GO, por unanimidade, desaprovou as contas do ora agravante, candidato ao cargo de prefeito, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC repassados a candidatos ao cargo de vereador de partido distinto.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. No agravo interno, o agravante defende não incidir o enunciado sumular mencionado, ao argumento de que o recurso especial não foi fundamentado em dissídio jurisprudencial, mas, sim, em contrariedade expressa a disposição de lei.

4. A alegação de que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não se aplicando, portanto, o Enunciado Sumular nº 30 do TSE em tal hipótese, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o Verbete Sumular nº 30 do TSE é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

5. Conforme a jurisprudência o TSE, "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR-REspEl nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

6. As razões do agravo interno não infirmam de modo efetivo os fundamentos da decisão monocrática recorrida.7. Negado provimento ao agravo interno.

22. Agravo Regimental no Habeas Corpus Criminal nº 061308995, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2024.

DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que confirmou a sentença penal condenatória do paciente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, em razão da inserção de informação falsa

em nota fiscal utilizada na prestação de contas eleitorais. O impetrante alegou afronta ao princípio da correlação, sustentando que a condenação ocorreu por fato diverso do narrado na denúncia, configurando sentença *extra petita*.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) determinar se houve afronta ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, caracterizando julgamento *extra petita*; (b) estabelecer se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso em situações que não configuram flagrante constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência desta Corte entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo recursal, salvo em situações de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica no presente caso. O acórdão do TRE/MG esclarece que a condenação do paciente não se baseou na "omissão de despesa" na prestação de contas eleitorais, mas, sim, na inserção de informação propositalmente falsa em documento com fins eleitorais, conduta que se amolda ao art. 350 do Código Eleitoral. O próprio agravante reconhece, no agravo interno, que a inserção de informação falsa na nota fiscal foi narrada na denúncia, inexistindo, portanto, violação aos princípios da congruência, da ampla defesa e do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso ordinário, salvo em situações de flagrante constrangimento ilegal. Não há violação ao princípio da correlação quando a condenação se fundamenta em fatos narrados na denúncia.

23.Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº 060022808, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus no qual se pleiteava a anulação de medida cautelar deferida em 2008 por juiz eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) determinar se a superveniência de sentença absolutória em ação penal eleitoral, com trânsito em julgado, enseja a perda de objeto do habeas corpus; (b) verificar se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, resultando no desprovimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da sentença absolutória na ação penal eleitoral, que resultou na extinção da punibilidade por prescrição, provoca a perda de objeto do habeas corpus, o que prejudica o recurso ordinário.

4. A concessão do habeas corpus pela Justiça Eleitoral, cuja jurisdição já se exauriu, poderia provocar interferência indevida em processo que tramita na Justiça Federal, sendo necessário dirigir a irresignação quanto à medida cautelar a esse foro competente.

5. A teoria do juízo aparente valida as medidas cautelares determinadas por juiz que, à primeira vista, aparenta possuir competência para a prática do ato, mesmo que posteriormente seja declarada sua incompetência.

6. O agravante limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

7. Em conformidade com a jurisprudência do TSE, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada implica o desprovimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença absolutória na ação penal eleitoral, com trânsito em julgado, resulta na perda de objeto do habeas corpus. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, resultando no desprovimento do agravo.

24. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060296204, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO EM FAVOR DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Baturité/CE.

2. A Corte de origem julgou os pedidos improcedentes por constatar não comprovado o desvirtuamento/desvio de finalidade capaz de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições uma vez que as publicidades não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A hipótese dos autos evidencia a utilização da estrutura governamental, em latente abuso de poder político e de autoridade, com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a caracterização do ilícito.

4. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.

5. Recurso Ordinário provido.

25.Recurso Especial Eleitoral nº 060107043, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRIMEIRO SUPLENTE. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. APRECIÇÃO SOB O PRISMA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. AFRONTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NAS RAZÕES RECURSAIS. VERBETE SUMULAR 27 DO TSE. DOAÇÃO DE UM VALE COMBUSTÍVEL A UM ÚNICO ELEITOR. FIM ESPECIAL DE OBTER O VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. SUPOSTO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPRA DE VOTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO DEMANDADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão denegatória de recurso especial manejado contra acórdão regional que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de Fleury Júnior Lopes, diplomado primeiro suplente de vereador do Município de Santa Fé do Araguaia/TO nas Eleições de 2020, por entender não comprovada, de forma robusta e inconteste, a prática de captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de combustível em troca de voto.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão recursal demanda o reexame fático-probatório dos autos, medida obstada pelo verbete sumular 24 do TSE.

3. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual é viável o provimento ao agravo para análise do recurso especial.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Da jurisprudência do TSE

4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. Nessa linha de entendimento: REspEl 0600581-55, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024. Ademais, este Tribunal já decidiu que a doação de combustível de forma indiscriminada a eleitores evidencia, ainda que implicitamente, o fim de obter-lhes o voto e caracteriza captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido: REspe 355-73, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016.

5. A ação de impugnação de mandato eletivo tem como causas de pedir o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, de modo que a apuração de captação ilícita de sufrágio em AIME ocorre sob a ótica da corrupção eleitoral e demanda a aferição sobre se os fatos foram graves a ponto de afetar a normalidade, a legitimidade e a lisura da eleição. Nesse sentido: REspe 1-67, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.9.2019; AgR-REspe 188-05, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 5.10.2018; REspe 1546-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2017; REspe 357-74, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; e AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.5.2014.

base fática do caso concreto

6. A moldura fática registrada no acórdão regional registra que, no dia da eleição municipal realizada em 15.11.2020, o então candidato a vereador Fleury Júnior Lopes, pessoalmente, entregou a Márcio Pereira Caetano um vale combustível, o qual foi utilizado pelo eleitor para abastecer sua motocicleta no Autoposto Vitória, de propriedade da irmã do demandado. Todavia, apreciando as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há prova robusta do especial fim de agir, consistente na obtenção do voto, e de conduta ilícita do então candidato.

7. A Corte de origem não reconheceu de forma segura o suposto esquema de compra de votos, pois se limitou a afirmar que a sua existência "é presumível" diante dos elementos da investigação policial e, ao assentar a ausência de comprovação irrefutável de envolvimento do demandado, o aresto menciona "suposta irregularidade", o que denota a inexistência de juízo de certeza a esse respeito.

8. O recurso especial não desenvolve nenhuma argumentação para demonstrar que a conduta reconhecida pelo acórdão regional seria grave o suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito, o que é exigível por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual a captação ilícita de sufrágio é apurada sob o prisma da corrupção eleitoral. Tal circunstância revela a deficiência de fundamentação do apelo nobre e atrai a incidência do verbete sumular 27 do TSE.

9. Na espécie, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, inclusive sob o prisma de corrupção apurada em ação de impugnação de mandato eletivo, e de eventual magnitude ou gravidade da conduta, demandariam o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a incidência do óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE.

10. A conclusão de que incide o óbice ao reexame do acervo fático-probatório implica o afastamento da tese recursal de que seria possível proceder à reavaliação jurídica dos fatos. Nesse sentido: ED-AgR-AI 443-06, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.8.2018.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial a que se dá provimento, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e negar-lhe provimento.

26.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003696, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. PEDIDO

JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MIGRAÇÃO ENTRE PARTIDOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA INEQUÍVOCA DO PARTIDO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Da breve síntese fática

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, no qual o agravante sustenta que se desfiliou da agremiação pela qual concorreu às eleições de 2020 para o cargo de vereador e qualificou-se segundo suplente, filiou-se a outro partido político e, poucos dias antes da posse no cargo, desligou-se desta segunda sigla e requereu sua reintegração no partido de origem, tendo o pedido negado.
2. Discute-se suposta anuência do partido político para fins de demonstrar a justa causa e, com isso, afastar a infidelidade partidária.

II – Das razões de decidir

3. A concordância do partido político ao desligamento de filiado deve ser inequívoca e exige documentação formal que comprove o consentimento da agremiação.
4. No caso, o agravante não comprovou a alegada anuência do partido à sua desfiliação. Aliás, sua conduta de solicitar sua reintegração ao partido político demonstra ausência de confiança em suposto acordo tácito entre as agremiações, corroborando a inexistência de justa causa para a migração partidária.
5. A decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida.

III – Do dispositivo

6. Recurso desprovido.

27. Tutela Cautelar Antecedente nº 060051052, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. PARTIDO ABANDONADO EXTINTO POR FUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No caso, o vereador pelo Município de Canoas/RS eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no pleito de 2020 ajuizou ação declaratória de desfiliação por justa causa, tendo obtido tutela provisória em seu favor em 17.3.2022. Ato contínuo, em 21.3.2022, passou a integrar o Podemos (PODE), após desfiliar-se do PTB, que, por sua vez, ajuizou, em 4.4.2022, ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.
2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 27.6.2023, julgou improcedente o pedido veiculado na ação de justificação de desfiliação partidária e, consectariamente, procedente o pedido contido na ação de perda de mandato eletivo, determinando a execução imediata do acórdão, com a assunção da respectiva cadeira pelo primeiro suplente do PTB eleito no pleito de 2020.
3. Os efeitos do acórdão regional foram sobrestados nos autos da TutCautAnt nº 0600510-52, cujo *decisum* em referendado, por unanimidade, pelo Plenário do TSE em 16.10.2023 –

determinou o retorno do trãnsfuga ao cargo de vereador, até o julgamento do mérito dos recursos principais.

4. Em 9.11.2023, esta Corte Superior deferiu o pleito de fusão do PTB com o PATRIOTA, originando-se o Partido Renovação Democrática (PRD) (RPP nº 0601913-90/DF, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 4.12.2023), tendo o acórdão transitado em julgado em 19.12.2023.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fusão partidária se verifica quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um novo, sendo cancelados os estatutos daqueles que o originaram, nos termos do art. 50 da Res.- TSE nº 23.571/2018. Nessa ordem de ideias, com o surgimento de uma nova agremiação, fruto de fusão, observa-se a existência de novos valores, objetivos e princípios políticos, formando-se um novo estatuto à luz do que deliberado pelos partidos que resolveram se unir. Surgem, conseqüentemente, novos projetos e uma agenda política distinta, que afetam diretamente as posições ideológicas defendidas anteriormente"(REspEl nº 0600117-79/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 28.3.2023, DJe de 28.4.2023).

6. No julgamento do AgR-REspEl nº 0600647-13/MG, rel. Min. SERGIO BANHOS, realizado em 26.8.2021, DJe de 10.9.2021, esta Corte Superior assentou que em "[...] o propósito desta demanda em>[ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária] em é o de restaurar a vontade popular dirigida a eleger candidato de determinado partido, de modo que, extinta a legenda, tal objetivo se mostra inalcançável [...]". Concluiu que, como a vaga deve ser destinada, necessariamente, a suplente filiado ao mesmo partido do trãnsfuga, "não há resultado prático na prestação jurisdicional em favor da perda do mandato eletivo sem que seja possível restaurar a representatividade em favor do partido abandonado [...]".

7. No caso, uma vez que a agremiação pela qual o trãnsfuga se elegeu foi extinta em decorrência de fusão e sendo certo que o interesse de agir na ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária vincula-se à possibilidade de recomposição da representatividade do partido político abandonado, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse processual, ante a ausência de resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional.8. Extingue-se sem resolução do mérito a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (REspEl nº 0600174-97), nos termos do art. 485, VI, do CPC, confirmando-se os efeitos da tutela provisória que assegurou o exercício do cargo de vereador do Município de Canoas/RS pelo trãnsfuga.

28.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060126560, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/TO aprovou com ressalvas a prestação de contas dos candidatos aos cargos de governador e vice-governador, devido à omissão de despesas realizadas em

campanha e à falta de informações a respeito de despesas com pessoal, com determinação de recolhimento ao erário do valor irregular.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

3. No agravo interno, o agravante busca afastar o fundamento da decisão monocrática acerca da aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, alegando que visa a reavaliação dos elementos incontroversos do acórdão regional.

4. Insurge-se, ainda, contra o fato de que a decisão agravada foi fundamentada de modo genérico e sem a indicação correta das razões pelas quais o entendimento da jurisprudência apontada seria dominante e aplicável ao caso dos autos, objetivando afastar a incidência do óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

5. A jurisprudência desta Corte é taxativa ao confirmar o disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

6. Os fundamentos da decisão monocrática evidenciam o cotejo dos pressupostos contidos no acórdão proferido pela Corte regional com a jurisprudência deste Tribunal, sendo irrelevante que conste na decisão apenas uma ementa de julgado para que seja demonstrada a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

7. É desnecessário que o julgador explicithe todos os precedentes da Corte para firmar seu entendimento, especialmente quando se trata de jurisprudência sedimentada. Precedente.

8. Alterar a conclusão da Corte de origem, que indicou expressamente que foram encontradas diversas irregularidades na prestação de contas, relativas a omissões de gastos, ausência de comprovação de despesas pagas e falta de elementos imprescindíveis referentes à qualificação e indicação de subcontratação, implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

9. As razões do agravo interno não infirmam de modo efetivo os fundamentos da decisão monocrática recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

10. Negado provimento ao agravo interno.

29. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060792852, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ARTS. 57-B, § 3º, E 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPULSIONAMENTO. SITE DE BUSCA.PATROCINADO. PRIORIZAÇÃO DE RESULTADOS. PALAVRA-CHAVE. NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No aresto embargado, esta Corte deu provimento ao agravo em recurso especial dos ora embargados para restabelecer o acórdão regional que julgou procedente o pedido formulado na representação e condenou os embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$

10.000,00 pela utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave em sistema de busca na internet para o impulsionamento de sua propaganda eleitoral.

2. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular mero inconformismo com a decisão embargada.

3. No caso, os embargantes apontam omissão sobre as alegações contidas nas contrarrazões ao agravo interno de que: (a) a utilização do nome do primeiro embargado como palavra-chave não lhe trouxe prejuízo algum, uma vez que a pesquisa retornava o nome do primeiro embargante apenas na segunda página do resultado; (b) o serviço foi contratado com amparo nas liberdades e garantias constitucionais e na jurisprudência do TSE; e (c) inexistente justificativa para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. A conclusão do acórdão em sentido diverso do defendido pelos sucumbentes não os legitima a opor os presentes embargos, por se tratar de meio processual inadequado para se promover a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Segundo o entendimento desta Corte Eleitoral, "o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral [...]" (ED-ED-AgR-REspe nº 548-77/PA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 21.8.2014, DJe de 9.9.2014), o que não aconteceu na espécie.

6. Embargos de declaração rejeitados.

30. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060016214, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelo embargante.

3. No caso, do acórdão embargado, extrai-se que os pontos tidos como omissos foram explicitamente analisados.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de vício no acórdão embargado (ED-AgR-AREspE nº 0600092-31/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgados em 23.11.2023, DJe de 1º.12.2023).

5. Embargos de declaração rejeitados.

31.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060082471, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravante se insurge contra o acórdão desta Corte por meio do qual foi negado provimento aos agravos em recurso especial.
2. A teor do art. 26 do Regimento Interno do TSE, salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos por esta Corte só poderão ser atacados por meio de embargos de declaração.
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão colegiada e que, em se tratando de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade (AgR-ED-AgR-AREspE 0600203-12, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 29.5.2024; e AgR-REspEl 0600826-76, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 10.11.2022).

Agravo regimental não conhecido.

32.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002935, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) reformou a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), reconhecida a prática de abuso do poder político e, por consequência, determinada a inelegibilidade do ora agravante.
2. Na decisão agravada, de minha relatoria, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.
3. A decisão em que se inadmitiu o recurso especial foi publicada no DJe de 14.9.2023, quinta-feira, razão por que o tríduo legal para interposição do apelo nobre se iniciou em 15.9.2023, sexta-feira, e encerrou-se em 17.9.2023, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 18.9.2023, segunda-feira, quando foi certificado o trânsito em julgado. O agravo em recurso especial foi interposto somente em 19.9.2023, terça-feira, intempestivamente, porque já havia decorrido o tríduo legal.
4. Conforme disciplina o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, a contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais.
5. Consoante assentado na jurisprudência desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a Res.-TSE nº 23.478/2016 e a Constituição do Brasil, pois "a norma contida no art. 219 do Código de Processo Civil relativa à contagem de prazo em dias úteis não se aplica ao

processo eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual característica do processo judicial eleitoral" (AgR-AI nº 45139/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.8.2019).

6. Agravo regimental desprovido.

33. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº16925, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO REPASSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. VALORES NÃO DESTINADOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/MG aprovou com ressalvas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes determinações: (i) recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos ao recebimento de verbas do Fundo Partidário em período de suspensão de seu repasse; b) R\$ 9.644,60 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes à não demonstração do emprego regular das receitas do Fundo Partidário; c) R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) correspondentes ao recebimento de recursos de origem não identificada; d) R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) atinentes ao recebimento de recursos de fonte vedada; e (ii) aplicação do montante de R\$ 19.764,73 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) em programas de incentivo à participação da mulher na política no exercício subsequente ao trânsito em julgado ou quando o partido receber cotas do Fundo Partidário.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial apenas para permitir que o partido possa empregar o montante não aplicado na participação feminina na política no exercício de 2016 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

3. A rediscussão da conclusão do Tribunal a quo de que houve recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário no período da suspensão de seu repasse demandaria o efetivo reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Na linha da jurisprudência do TSE, é "incabível afastar a devolução ao Tesouro Nacional, pois a Corte a quo assentou que o agravante recebeu valores oriundos do Fundo Partidário no período de vigência da ordem de suspensão de repasses, circunstância que acarreta, nos termos do entendimento desta Corte, o recolhimento ao erário da quantia irregularmente recebida" (AgR-REspEl nº 48-72/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.4.2022).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

34.Prestação de Contas Anual nº060087429, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO INCENTIVO À POLÍTICA FEMININA. IRREGULARIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DE DESPESA. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do PSOL referente ao exercício financeiro de 2019, cujo mérito se submete às disposições da Res.-TSE nº 23.546/2017.

1.1. O órgão técnico do TSE e o MPE opinaram pela aprovação com ressalvas das contas.1.2. A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo partido político.

2. Falha identificada pelo órgão técnico e pelo Ministério Público

2.1. Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação da mulher na política2.1.1. A Asepa concluiu que, ainda que o partido tenha aplicado o percentual mínimo previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2019 (R\$ 1.342.000,47), não empregou a totalidade do montante devido no exercício de 2012 (R\$ 485.313,47 – objeto de decisão transitada em julgado na PC nº 226-45), ficando pendente a quantia de R\$ 11.423,11.2.1.2. No parecer conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal asseverou que as contribuições previdenciárias incidentes sobre gastos com pessoal do sexo feminino, no valor de R\$ 13.998,78, ainda que consideradas regulares, não atenderam à finalidade legal, de incentivar a participação feminina na política.2.1.3. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido da Asepa, acrescentando a necessidade de se aplicar o valor de R\$ 11.423,11 nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste feito, nos termos da EC nº 117/2022.2.1.4. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que "[...] meras despesas administrativas com pessoal, sem se demonstrar vínculo com ações efetivas destinadas a promover e difundir a participação política das mulheres, não preenchem o balizamento finalístico da norma" (ED-PC nº 0601570-70/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 30.6.2022, DJe de 15.8.2022).2.1.5. Desse modo, o pagamento mensal de pessoal, seja de funcionários, colaboradores ou gestores, bem como as contribuições dele decorrentes – como a previdenciária (que somaram R\$ 13.998,78) –, não podem ser computados para a ação afirmativa da política feminina.2.1.6. No cálculo final, constatou-se que a soma do valor mínimo exigido em 2019 (R\$ 1.342.000,47) mais a quantia devida no exercício de 2012 (R\$ 485.313,47, relativa à PC nº 226-45, atualizada monetariamente), resultou no total de R\$ 1.827.313,47, de modo que, tendo o partido aplicado R\$ 1.815.890,83, permanece pendente a aplicação de R\$ 11.423,11, montante que deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste feito, nos termos da EC nº 117/2022.

3. Falha identificada apenas pelo Ministério Público

3.1. Ausência de comprovação de despesas no total de R\$ 388,923.1.1. O Ministério Público Eleitoral consignou que o partido não comprovou a vinculação partidária das despesas de R\$ 105,66 – relativa a serviços de água e esgoto – e de R\$ 283,26 – em favor da Companhia

Energética de Brasília (CEB).3.1.2. No caso, o partido apresentou nota fiscal no valor de R\$ 283,26 em favor da Companhia Energética de Brasília (CEB), em que consta o partido como cliente do serviço prestado, contudo não demonstrou a vinculação da despesa de R\$ 105,66, alusiva aos serviços de água e esgoto, com a atividade partidária.3.1.3. Consoante entendimento desta Corte, "são irregulares pagamentos de despesas em que a documentação apresentada não permite atestar a vinculação do gasto com a atividade partidária" (PC nº 0600218-09/DF, rel. Min. Nunes Marques, julgada em 11.4.2024, DJe de 17.5.2024).3.1.4. Assim, mantém-se a irregularidade apenas com relação à despesa de R\$ 105,66, quantia que deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional.

4. Conclusão

4.1. O total de irregularidades encontrado nas contas do PSOL relativas ao exercício financeiro de 2019 – já decotado o valor objeto da anistia da EC nº 117/2022 – é de R\$ 105,66, equivalente a 0,0003% do montante que o partido recebeu do fundo público em 2019 (R\$ 26.840.099,42).4.2. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 105,66 ao erário, atualizado e com recursos próprios (uso irregular de verba pública), e a aplicação do valor de R\$ 11.423,11 em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado destes autos, consoante dispõe a EC nº 117/2022.

35.Prestação de Contas Eleitorais nº 060164859, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATOS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS. RECURSO DE FONTE VEDADA. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. INCIDÊNCIA DA EC Nº 117/2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do PSDB relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, cujo mérito se submete às disposições da Res.-TSE nº 23.607/2019.1.1. O órgão técnico do TSE e o MPE sugeriram a desaprovação das contas.

Irregularidade – receitas

2. Descumprimento de prazo para a entrega de relatório financeiro.

2.1. Conforme o art. 47, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, os partidos políticos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar, por meio do SPCE, à Justiça Eleitoral, para a divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas contadas do recebimento.2.1.2. A Asepa consignou que o partido descumpriu o prazo para a entrega do relatório financeiro atinente ao recebimento de recursos do FEFC, no montante de R\$ 130.452.061,58, e do Fundo Partidário, no total de R\$ 6.646.461,082.1.3. A finalidade da norma é permitir o conhecimento tempestivo do montante de recursos (públicos e privados) recebidos e/ou disponibilizados para a aplicação em campanha, a fim de salvaguardar a

transparência e o controle social das movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral.2.1.4. Em relação aos recursos do FEFC, registre-se que, nos termos do art. 5º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.605/2019, o próprio TSE divulga quanto cada partido tem direito a receber. A mesma norma também dispõe que, após o recebimento desses recursos, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de internet, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos a seus candidatos (§ 6º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.605/2019). Assim, não há falar que o atraso na entrega do relatório financeiro que informou o recebimento de recursos do FEFC afetou a transparência das contas, o controle social dos recursos ou o interesse do eleitorado, pois, por outros meios, tornou-se conhecido quanto o partido recebeu do mencionado fundo.2.1.5. Já os recursos do Fundo Partidário são destinados aos partidos políticos para o custeio de suas atividades ordinárias e podem ser utilizados, também, nas campanhas eleitorais, a critério de cada agremiação. Assim, é pelos relatórios financeiros que os órgãos de controle e o eleitorado poderão saber se o partido está utilizando recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral e quanto dele foi designado a esse fim.2.1.6. O TSE, a partir das eleições de 2020, adotou postura mais rígida em relação ao atraso na entrega de relatórios financeiros e à omissão na entrega da prestação de contas parcial. No julgamento do AgR-AI nº 0600055-29/PB, assentou que tais condutas não serão mais toleradas ante a justificativa de que os dados, que nesses documentos seriam inseridos, foram informados na prestação de contas final. Definiu, também, que a desaprovação das contas, ou aprovação com ressalvas, em virtude dessas irregularidades, será analisada no caso concreto, aferindo-se o quanto afetou a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o principal destinatário das informações que os candidatos e partidos devem prestar e, por isso, deve ter acesso a elas antes do pleito, para melhor embasar sua escolha.2.1.7. Dessa forma, entende-se que apenas os valores provenientes do Fundo Partidário e informados após as eleições têm potencial para obstruir a finalidade da norma e devem ser somados às demais irregularidades. Isso porque se omitiu do eleitorado e da sociedade o real valor investido pelo partido na campanha eleitoral, prejudicando a transparência da contabilidade e o interesse do eleitor.2.1.8. Permanece, portanto, a irregularidade, apenas em relação à quantia de R\$ 5.261.287,43, que, por se tratar de natureza contábil, não enseja a devolução ao erário.

3. Omissão de receitas na prestação de contas parcial. Fundo Partidário.

3.1. unidade técnica detectou que o partido não informou na prestação de contas parcial – registrou apenas na prestação de contas final retificadora, entregue em 28.6.2023 –, receitas no montante de R\$ 1.090.000,00.3.2. Como já consignado no tópico anterior, as omissões na entrega dos relatórios financeiros e nas prestações de contas parciais serão avaliadas caso a caso para aferir se tiveram potencial para desvirtuar a finalidade da norma.3.3. Na espécie, apesar de a omissão ser de valor relevante, o qual só foi informado depois de passados mais de 6 meses do fim da eleição, verifica-se que os valores em questão já foram contabilizados como irregulares quando analisada a irregularidade relativa ao atraso na entrega do relatório financeiro, razão pela qual não podem ser computados novamente para não configurar bis in idem.

4. Omissão de receita. Crédito realizado na conta do FEFC. Confronto com o extrato bancário.

4.1. A Asepa apontou que, na conta bancária que movimenta recursos do FEFC, consta um crédito de pessoa física. O partido esclareceu que se trata de devolução, pelo candidato, de recurso do FEFC que lhe foi repassado anteriormente. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que esse candidato, em sua prestação de contas, registrou, como única receita, o recebimento desse recurso, bem como despesas pagas exatamente na quantia recebida. 4.2. No id. 159788407, fl. 4, a agremiação comprovou que o crédito em conta adveio do referido candidato. Não há falar, portanto, em omissão de receita. A responsabilização sobre a suposta falha do candidato em ter devolvido quantia já despendida não pode ser atribuída ao partido. Afasta-se a irregularidade no valor de R\$ 3.000,00.

Irregularidade – despesas

5. Omissão de despesas na prestação de contas parcial.

5.1. A Asepa constatou que o partido deixou de informar, na prestação de contas parcial, doações financeiras a candidatos e diretórios municipais, que somaram R\$ 1.270.000,00, entre recursos do FEFC (R\$ 300.000,00) e do Fundo Partidário (R\$ 970.000,00). Ressaltou que a falha foi sanada na prestação de contas final. 5.2. Como já consignado, as omissões na prestação de contas parcial serão avaliadas caso a caso. Na espécie, não foram informados, tempestivamente, repasses a diversos diretórios municipais e a dois candidatos que, juntos, somam uma vultosa quantia. 5.3. Logo, a irregularidade de R\$ 1.270.000,00 é relevante e deve permanecer. Por se tratar de irregularidade de natureza contábil, não enseja a devolução ao erário.

6. Distribuição de recursos do FEFC a candidatos de outros partidos.

6.1. A Asepa apontou que foram identificados, nos extratos bancários das esferas partidárias, repasses de recurso do FEFC a candidatos ao cargo de vereador filiados a outros partidos políticos, no total de R\$ 118.366,66, em desacordo com o art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 6.2. O TSE já firmou entendimento contrário à tese defendida pelo prestador de contas, assentando que, ainda que exista coligação entre os partidos políticos para o pleito majoritário, é irregular a transferência de recursos públicos para candidato de partido diverso que disputa nas eleições proporcionais. Precedente. 6.3. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.605/2019 e de precedente desta Corte Superior, são de responsabilidade do diretório nacional dos partidos políticos a fiscalização e o destino dos recursos do FEFC. Além disso, como bem registrou a PGE, a Res.-CEN-PSDB nº 010/2020, emitida pela Comissão Executiva Nacional do PSDB, ao fixar as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC nas eleições de 2020, atribuiu à Comissão Executiva Nacional a função de liberar os recursos financeiros aos destinatários. Dessa forma, não há como afastar a responsabilização do diretório nacional. 6.4. Permanece a irregularidade na aplicação do valor de R\$ 118.366,66, o qual deve ser ressarcido ao erário, devidamente atualizado.

7. Omissão de despesas. Inconsistências nos registros de doações financeiras a outros prestadores de contas. Confronto com o extrato bancário.

7.1. Pelos extratos das contas bancárias que movimentam os recursos do FEFC, a Asepa identificou que a agremiação fez transferências a outros prestadores de contas, que não foram registradas na contabilidade ora em análise, em descumprimento ao art. 53, I, f, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 7.2. Embora o partido tenha informado que procedeu à retificação, a unidade

técnica constatou que duas transferências, que somam R\$ 8.000,00, continuaram sem registro na prestação de contas. Irregularidade mantida.

8. Omissão de despesas. Fonte vedada. Notas fiscais emitidas em nome do partido.

8.1. A Asepa identificou, por meio de convênio entre as secretarias de fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, que foram emitidas notas fiscais eletrônicas em favor do PSDB Nacional, cujos registros foram omitidos da prestação de contas. 8.2. O partido apresentou defesa parcial e alegou que, em relação a uma das notas fiscais, anexou declaração da empresa que atesta a tentativa de cancelamento. Contudo, esta Corte Superior já assentou que a declaração unilateral da empresa é insuficiente para comprovar o cancelamento da nota fiscal. Precedente. 8.3. Permanece a irregularidade no valor de R\$ 2.469,79.

9. Aplicação de recursos do Fundo Partidário em percentual inferior ao da candidatura de gênero.

9.1. O art. 19, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece que, se os partidos políticos aplicarem verbas do Fundo Partidário nas campanhas, devem empregá-las, obrigatoriamente, em prol da ação afirmativa de gênero, proporcionalmente ao percentual de candidaturas femininas, observado o patamar mínimo de 30% dos recursos recebidos. 9.2. No caso, a Asepa concluiu que o partido deixou de aplicar na referida ação afirmativa a quantia de R\$ 500.014,53. Argumentou que o valor pago com honorários contábeis, nos termos do art. 35, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não constituem doação estimável e, por essa razão, não entram no cálculo para cumprimento da cota. 9.3. À luz dos arts. 20 e 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 23, § 10, e 26, § 4º, da Lei das Eleições, os honorários contábeis, assim como os advocatícios, são gastos eleitorais. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, inclusive, impõem, respectivamente, a obrigatoriedade de o profissional de contabilidade acompanhar toda a arrecadação e gastos eleitorais desde o início da campanha e a de se constituir advogado para a prestação de contas. 9.4. Em recente julgado desta Corte Superior, nos autos do AgR-REspEl nº 0602278-79/CE, julgado em 5.8.2024, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, ratificou-se a decisão monocrática pela qual se assentou que as despesas com serviços advocatícios são computadas no total de gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para fins de base de cálculo dos percentuais a serem destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme previsão do § 3º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019. 9.5. Em consonância com o parecer do MPE, os honorários contábeis gastos de campanha devem ser considerados para fins de cumprimento da ação afirmativa. 9.6. Computados os valores pagos com honorários contábeis, constata-se que o partido destinou o percentual mínimo às candidaturas femininas. Irregularidade afastada. 9.7. Alerta-se que, embora os gastos com honorários advocatícios e contábeis possam ser computados para o cumprimento das ações afirmativas do art. 19, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a finalidade da lei é de que os recursos do Fundo Partidário, e também do FEFC, sejam destinados à efetiva promoção das candidaturas de gênero e de raça. Assim, eventual abuso com a destinação desses recursos, majoritariamente, em despesas contábeis e advocatícias não será tolerado.

10. Aplicação de recursos do Fundo Partidário em percentual inferior ao da candidatura de pessoas negras.

10.1. A unidade técnica apurou que o partido deixou de aplicar a quantia de R\$ 1.073.617,45 em candidaturas de pessoas negras.10.2. O argumento do partido, de que a aplicação da norma de incentivo às candidaturas de pessoas negras nas eleições de 2020 ofende o princípio da anualidade eleitoral, já foi refutado pelo STF, no julgamento do referendo na medida cautelar na ADPF nº 738.10.3. Os gastos com serviços contábeis podem ser considerados no cálculo das despesas com as ações afirmativas de gênero e de raça, conforme análise do tópico anterior. Assim, o partido deixou de investir na ação afirmativa o valor de R\$ 431.570,35.10.4. O montante não aplicado deverá ser utilizado em candidaturas de pessoas negras nas eleições municipais subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos da EC nº 117/2022. Precedente.

11. Conclusão.

11.1. O total de irregularidades, de cunho sobretudo formal, encontrado nas contas do Diretório Nacional do PSDB, relativas às eleições de 2020, é de R\$ 5.261.287,43, equivalentes a 3,77% dos recursos recebidos na campanha. Já as irregularidades, também predominantemente formais, com as despesas somaram R\$ 1.398.836,45 e representam 1,01% dos recursos aplicados na campanha.11.2. Malgrado os elevados valores em termos absolutos, a inexpressividade do percentual das falhas e a ausência de indícios de má-fé possibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas para o fim de aprová-las com ressalvas. Precedentes.11.3. Contas aprovadas com ressalvas, com as seguintes determinações: (a) aplicação do valor de R\$ 431.570,35, oriundo do Fundo Partidário, em candidaturas de pessoas negras nas eleições municipais subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão; (b) ressarcimento ao erário da quantia, devidamente atualizada, de R\$ 118.366,66, decorrente da aplicação irregular de recursos públicos; e (c) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor, também atualizado, de R\$ 2.469,79, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada.

37. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7718, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2014. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUSPENSÃO. RECEBIMENTO. FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 28, IV, DA RES.-TSE 21.841/2004. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/95. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial apenas para limitar a restituição ao erário, ao desconto mensal máximo, de 50% dos repasses do Fundo Partidário. Manteve-se o acórdão de origem, que aprovou com ressalvas a prestação de contas anual de 2014 do Democratas (DEM) e seus dirigentes, legenda que fora sucedida pela União Brasil, ora agravante, com ordem de recolhimento ao erário de R\$26.134,00, por ter recebido e utilizado verbas públicas no período em que estava impedido de fazê-lo.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a norma do art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096/95, incluída pela Lei 13.877, de 27/9/2019 – que condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação do órgão partidário superior –, apenas se aplica

às penalidades impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos. Precedentes.

3. No caso, o partido agravante foi sancionado com suspensão de cotas do Fundo Partidário, pelo período de um mês, na prestação de contas do exercício financeiro de 2009, com trânsito em julgado em 17/9/2014. Descumpriu, contudo, o impedimento ao receber verbas dessa natureza de 17/9 a 17/10/2014.

4. Não há falar em afronta aos arts. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos e 6º da Lei 13.877/2019, pois, ao tempo da sanção, essa norma ainda não estava vigente. No caso, a eficácia da decisão teve início com a publicação do acórdão sancionador, conforme o art. 28, IV, da Res.-TSE 21.841/2004.

5. Inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O TRE/MG apreciou os extratos bancários indicados pelo agravante. Concluiu, entretanto, que a referida prova não demonstra a suspensão do recebimento de cotas no período de 11/11 a 14/12/2014, circunstância que afasta a alegada duplicidade da pena.

6. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

38. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031719, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO IPSIS LITTERIS DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. PRECEDENTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, constatou-se a inexistência de dialeticidade recursal no agravo interno no recurso especial, visto que o agravante repetiu *ipsis litteris* as alegações do recurso especial, não tendo refutado os fundamentos constantes da decisão agravada, o que faz incidir no caso o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. Precedentes.

3. A título de *obiter dictum*, ressalta-se que o entendimento proferido pela Corte regional encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a possibilidade de recolhimento ao erário dos recursos de origem não identificada afasta a imposição da sanção estabelecida pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/1995. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Embargos de declaração rejeitados.

39. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060045252, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATO MAJORITÁRIO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral daquele Estado, que desaprovou as contas de campanha do agravante referentes às Eleições de 2020, devido à ausência de comprovação de gastos com serviços contábil e jurídico.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada atinente à inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula 26 do TSE.

4. Segundo o acórdão regional, não ficou comprovada nos autos a alegação do agravante de que a despesa com serviços advocatícios teria sido suportada por terceira pessoa, de modo que alterar essa conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE.

5. O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que o entendimento da Corte de origem, ao considerar irregular a omissão de despesa com serviços advocatícios na situação fática dos autos, na qual não ficou comprovada a alegação de que essa despesa teria sido paga por terceira pessoa, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula 30 do TSE.

6. Embora os serviços advocatícios e de contabilidade estejam excluídos do limite de gastos, são considerados gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, de modo que a não comprovação oportuna de que esses gastos tenham sido custeados por terceira pessoa impõe o reconhecimento da irregularidade, conforme recente julgado deste Tribunal. Nesse sentido: AgR-AREspE 0601786-65, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 8.5.2024.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

40. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060008486, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 e 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, a Corte regional aprovou, com ressalvas, as contas do partido com base em dois fundamentos: (a) ausência de fatura detalhada com informações relativas às placas dos veículos e ao posto de combustível utilizado em cada um dos abastecimentos, em violação ao art. 29, § 2º, V, da Res.-TSE nº 23.604/2019; e (b) inobservância da aplicação do percentual mínimo de 5% exigido pelo art. 22 da Res.-TSE nº 23.604/2019 para a criação ou manutenção dos programas de promoção e difusão da participação feminina na política.
2. O agravo em recurso especial teve seu seguimento negado devido à incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o desta Corte, segundo o qual: (a) não há como considerar regular nota fiscal de despesas com combustível desacompanhada da prova da propriedade do veículo; ou de sua indicação no balanço patrimonial do partido; ou da comprovação da locação de veículo automotor em nome da agremiação; e (b) os gastos administrativos não se amoldam ao conceito de uso de recursos públicos para a criação e manutenção de programas de participação feminina na política.
3. Também houve a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, pois, para concluir diversamente da Corte regional e entender que, a uma, o veículo objeto das notas fiscais de abastecimento de combustível foi devidamente identificado e, a duas, os gastos efetuados com o Fundo Partidário para incentivo à política feminina não foram de ordem administrativa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
4. No agravo interno, cabe ao agravante demonstrar que, considerados os elementos fático-probatórios explicitamente admitidos e registrados no acórdão recorrido, a aplicação da norma foi equivocada, sendo cabível o reenquadramento jurídico daqueles fatos. De acordo com o entendimento desta Corte, a reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe-se que tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. No caso, para concluir diversamente da Corte regional e entender que as irregularidades detectadas consistem em meros erros formais, bem como que existem documentos nos autos capazes de afastar as irregularidades identificadas, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
5. Conforme já consignado na decisão agravada, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, do CE, visto que a conformidade entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do TSE atrai a aplicação da Súmula 30 deste Tribunal.
6. A decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, sem se vislumbrar, no apelo, a existência de argumentos hábeis para modificá-la.
7. Negado provimento ao agravo interno.

41. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4432, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO LIVRO CONTÁBIL DIÁRIO REGISTRADO NO OFÍCIO CIVIL. PREJUÍZO À

CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. VALORES NÃO DESTINADOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/ES desaprovou as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão do conjunto de irregularidades, com as seguintes determinações: a) recolhimento ao Erário de R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), referentes a recursos de fonte vedada, e de R\$ 6.899,37 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), relativos à utilização irregular de verbas do Fundo Partidário; b) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses; e c) destinação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à criação de programas de promoção e difusão política das mulheres, a serem aplicados no ano subsequente.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial para reduzir a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 3 (três) meses para 1 (um) mês e para permitir que a agremiação empregue o montante não aplicado na participação feminina na política no exercício de 2015 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, mantidas a desaprovação das contas e as determinações de recolhimento de valores ao Erário.

3. No caso, a Corte Regional detectou as seguintes irregularidades nas contas do agravante: (i) não apresentação do livro contábil diário registrado no ofício civil; (ii) recebimento de recurso em conta bancária de finalidade diversa; (iii) recebimento de recurso de fonte vedada; (iv) ausência da documentação necessária para subsidiar despesas pagas com verbas do Fundo Partidário; (v) ausência de documentos bancários de quitação de 3 (três) despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário; (vi) ausência de documentação hábil à comprovação de aplicação de 2 (dois) recursos específicos; e (vii) ausência de destinação de recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres. Aplicação, no ponto, da Súmula nº 24/TSE.

4. Na linha da jurisprudência do TSE, a não apresentação do livro diário do exercício financeiro em exame, por se tratar de documentação necessária e essencial para análise da confiabilidade das contas, é grave o suficiente para a desaprovação das contas. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Diante desse contexto, correta a conclusão do TRE/ES no sentido de que os postulados da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis, pois, embora o total das irregularidades (R\$ 8.393,87 – oito mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) represente cerca de 8% do total de despesas, o conjunto das irregularidades – especialmente a não apresentação do livro diário – constitui vício grave que comprometeu a confiabilidade e a transparência das contas e obsteu o efetivo controle das contas por esta Justiça. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

42. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060000986, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSOLIDADO NA ORIGEM. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao agravo em recurso especial para negar seguimento ao apelo nobre com base nos Enunciados n°s 24 e 30 da Súmula do TSE, ao fundamento de que a decisão do Tribunal a quo, amparada no acervo fático-probatório consolidado na origem, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao manter a condenação da agravante ao pagamento de multa no valor mínimo legal pela prática de propaganda eleitoral antecipada no Instagram, mediante a utilização das denominadas "palavras mágicas".
2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes.
3. No caso concreto, o pedido explícito de voto se evidencia na utilização da frase "Eu sou do bem e voto 12" seguida de menção ao perfil do pré-candidato no Instagram ("@salviano_alencar"), que denota a promoção de determinada candidatura pelo uso da palavra "voto" acompanhada do número da legenda.
4. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos. 5. Agravo interno desprovido.

43. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060354420, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CARÁTER SOLIDÁRIO. CANDIDATO. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR N° 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/GO concluiu pelo derramamento de santinhos no dia do pleito nas proximidades de seção eleitoral. Com base no acervo probatório, entendeu caracterizado o ilícito, aplicando sanção de multa, em caráter solidário, ao candidato e à federação partidária.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da responsabilidade solidária das greis pelos excessos cometidos por seus candidatos no tocante à propaganda eleitoral irregular, por força do art. 241 do CE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.
3. Agravo interno não provido.

44.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060064712, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESTINAÇÃO. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FRAÇÃO DE INSERÇÃO. VEDAÇÃO. PENALIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES JÁ FUNDAMENTADAMENTE AFASTADAS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. O Diretório do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Espírito Santo interpõe agravo regimental que questiona decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) em que julgado procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular – veiculação de propaganda partidária gratuita sem a observância do tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política, nos termos dos arts. 50-B, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e 29 da Res.-TSE nº 23.679/2022.

2. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022, estabelece que, do tempo total disponível para o partido político divulgar propaganda partidária gratuita, no mínimo, 30% deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

3. O Tribunal de origem, ao constatar que o partido deveria ter destinado o tempo mínimo de 6 (seis) minutos – 30% do total de 20 (vinte) minutos – para promoção e difusão da participação política das mulheres, concluiu que um único trecho na inserção, totalizando 00:00:05 segundos de exibição, não poderia ser considerado para fins de cumprimento da norma.

4. Nos termos do expressamente previsto no art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e na linha do entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria, quando estava em vigor o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, cuja ratio essendi se mantém no texto da Lei nº 14.291/2022, o descumprimento do tempo mínimo a ser destinado pelo partido para difusão da participação feminina na política, ainda que parcial, gera a penalidade prevista na norma.

5. O entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, aplicável também aos recursos especiais com fundamento em violação à lei.

6. Não há falar em desproporcionalidade da pena imposta, pois o Tribunal a quo, ao determinar a cassação de 18 (dezoito) minutos de propaganda partidária do ora agravante, no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, considerou o disposto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, ponderando as dificuldades relatadas pelo partido.

7. Devidamente declinados os parâmetros justificadores da fixação da sanção, a modificação da conclusão adotada pelo TRE/ES só seria possível mediante nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

8. É do entendimento deste Tribunal que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental nenhum elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do enunciado da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

9. Não impugnados de modo efetivo os fundamentos da decisão recorrida – incidência das Súmulas nº 24 e 30/TSE –, impõe-se sua manutenção. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.

45. Agravo Regimental em Representação nº060012163, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, o prazo para se interpor agravo interno é de um dia a partir da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 27, § 6º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE. Superado o prazo, a irresignação é intempestiva.

2. Agravo interno não conhecido.

46. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000307, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.

2. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral.

3. Agravo interno provido para, dando provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgar parcialmente procedente o pedido formalizado na AIME, a fim de: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP.

47. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060046803, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.

2. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral.

3. Agravo interno provido para, dando provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgar parcialmente procedente o pedido formalizado na AIJE, a fim de: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Ângela Socorro Soares Barbosa, Marta de Jesus Chaveiro e Rosélia José da Costa.

48. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015836, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA PROVA ADVINDA DA BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMESSA E OFERTA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO APLICATIVO WHATSAPP. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA. GRAVIDADE. PRESENÇA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE INDIRETA. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientes, à luz do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e do entendimento assente de desnecessidade de o órgão judicante se manifestar

sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável às eleições de 2018 e seguintes, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários. Precedente.

3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se o uso de elementos probatórios produzidos em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas.

4. Na espécie, extrai-se do acórdão regional que a cópia integral do processo criminal, no qual expedido mandado de busca e apreensão por autoridade competente, foi juntada aos autos em atendimento ao despacho saneador prolatado logo após a apresentação das contestações - no início, portanto, da instrução processual -, "ocasião em que tiveram os recorrentes oportunidade para falar sobre cada um dos documentos colacionados, na fase instrutória e em memoriais" (ID 157595054).

5. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que foi assegurado aos recorrentes o exercício do contraditório e da ampla defesa, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. A Corte Regional, além de citar julgado deste Tribunal Superior em que a autorização foi dispensada em virtude de a jurisdição criminal e a cível-eleitoral serem exercidas pela mesma magistrada - situação dos autos -, considerou, ainda, para justificar a validade da prova, peculiaridades do caso concreto.

7. Já decidiu esta Corte que "[a] falta de autorização do juízo criminal para o compartilhamento do resultado da interceptação telefônica não acarretou a sua nulidade, pois a jurisdição criminal e a cível-eleitoral eram exercidas pela mesma magistrada" (REspe nº 35-04/GO, rel. desig. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2016).

8. Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), "diferente do que ocorre no compartilhamento da prova emprestada no âmbito do processo administrativo, o qual se exige autorização do Juízo responsável pela produção da prova (Súmula n. 591/STJ), no processo civil não se exige tal requisito, pois em ambos os feitos haverá um juiz responsável por averiguar a legalidade da prova e observar o contraditório, não se podendo olvidar que o art. 372 do CPC/2015 não exige autorização expressa do magistrado responsável pela produção da prova para que ela seja utilizada em outro processo" (REsp nº 1780715/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30.3.2021).

9. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.

10. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que as provas advindas da apreensão do celular de uma das investigadas, as quais foram devidamente submetidas ao contraditório na instrução

processual, demonstram sofisticado esquema de captação ilícita de sufrágio engendrado pelos candidatos majoritários José Edézio Vaz de Souza e Érika Frota Monte Coelho Cristino e pelo candidato a vereador Francisco Antônio de Menezes Cristino, com a participação de Humberlândia Mesquita de Assis (esposa do candidato a prefeito eleito), Maria do Carvalho de Aragão (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos e proprietária do celular apreendido pela polícia) e Francisco Lima Ximenes Moreira (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos).

11. A despeito do posicionamento da relatora originária pelo não reconhecimento dos ilícitos, prevaleceu, no TRE/CE, o entendimento de que a prova consistente na apreensão de valores em dinheiro, santinhos, adesivos de campanha e uma relação com os nomes de eleitores e o correspondente valor pago em troca do voto, na véspera da eleição (fato narrado nas AIJEs 0600158-36.2020.6.06.0064 e 0600164-88.2020.6.06.0064), foi corroborada com a prova apurada nas AIJEs 0600161-88.2020.6.06.0064 e 0600164-43.2020.6.06.0064, obtida a partir de busca e apreensão devidamente autorizada pela justiça.

12. A Corte Regional assentou também comprovada a efetiva adesão e participação de todos os investigados no esquema de oferecimento de benesses em troca de votos.

13. Rever o quadro fático e a conclusão das instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência dos ilícitos apurados, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

14. A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes.

15. A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes.

16. A gravidade apta a violar o equilíbrio do pleito naquela municipalidade se revelou diante da elevada reprovabilidade do constatado esquema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, com significativo número de eleitores atingidos.

17. Diante das peculiaridades do caso, notadamente a proximidade das eleições municipais, mostra-se razoável a realização de eleição indireta, evitando a movimentação da máquina pública e do eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses. Precedentes.

18. Agravos em recursos especiais desprovidos.

49.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060132535, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COOPTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SUSPENSÃO DE OBRA PÚBLICA. ASSÉDIO A SERVIDORES. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DESVIO DE FINALIDADE. PROVA ROBUSTA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 28 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se do agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, por maioria, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença, para, mantido o julgamento de procedência parcial dos pedidos formulados na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral, confirmar a condenação dos ora agravantes apenas pela prática de abuso de poder político e a declaração da sua inelegibilidade pelo período de oito anos seguintes ao pleito.

2. A negativa de seguimento do recurso especial ocorreu pelos seguintes fundamentos: a) incidência do verbete sumular 24 do TSE, tendo em vista a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para a alteração do entendimento da Corte de origem, que concluiu como comprovada a prática de abuso de poder por meio da cooptação de servidores públicos, mediante exoneração e suspensão de obra pública por motivação política, além de assédio a servidores públicos; b) óbice da súmula 28 do TSE, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma invocado para demonstrar dissídio jurisprudencial.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 28 DO TSE

3. Não há como alterar o entendimento da Corte de origem de que ficou comprovada a cooptação de servidores da prefeitura para apoiarem a campanha do prefeito, reconhecendo que foram exonerados três servidores por motivação política e que houve o cancelamento do andamento de obra pública em represália a críticas à gestão municipal efetuadas por prestador de serviço da empresa contratada, sem novo reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 24 do TSE.

4. Não prospera a alegação de que seria baixa a quantidade de exonerações (três), porquanto as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido evidenciam, com base em prova testemunhal, que, como consequência das condutas perpetradas, diversos servidores ficaram receosos e aderiram às manifestações em apoio à campanha de Dilson Barbosa Santana.

5. Não assiste razão aos agravantes quanto o argumento de que as exonerações de servidores não seriam capazes de afetar a concorrência por terem ocorrido mais de cem dias antes das eleições, pois é possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder, de modo que atos perpetrados por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, ainda que tenham sido praticados antes do registro de candidatura, tal como ocorre na espécie. Nesse sentido: RO 3-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.2.2019.

6. A alegação de que não haveria provas de motivação política das exonerações de servidores está amparada no voto vencido, cujas premissas fáticas não prevalecem por estarem em conflito com a moldura fática registrada no voto vencedor. Nesse sentido: AgR-AREspE 0602265-26, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7.11.2023, e AgR-AI 0602924-36, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4.11.2020.

7. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma (RE 851-75 do TRE/SP), pois, naquele caso, tratou-se de propaganda institucional veiculada mais de um ano e meio antes das eleições, e o órgão julgador entendeu que, ainda que superada a questão atinente ao lapso temporal, a conduta não teria gravidade para

desequilibrar o pleito e caracterizar abuso de poder. Na espécie, diferentemente, as condutas ilícitas ocorreram nos meses de abril e julho do ano do pleito, antecedência significativamente menor em relação ao pleito, e a Corte de origem, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendeu que tal distanciamento temporal não afastou a gravidade dos atos praticados com abuso de poder. Incidência da Súmula 28 do TSE.
Agravo regimental ao qual se nega provimento.

50.Recurso Ordinário Eleitoral nº 060429779, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AIME E AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS CONFORME O ART. 73, III E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO. NÃO HÁ VEDAÇÃO PEREMPTÓRIA À PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. A controvérsia consiste na alegação de prática de conduta vedada e abuso do poder econômico decorrente da contratação de atividade de militância e mobilização de rua durante a campanha do recorrido a deputado federal em 2022. Conforme a peça recursal, o recorrido declarou em prestação de contas o valor arrecadado de R\$ 3.090.951,68, e, desse montante, utilizou R\$ 2.242.018,00 com atividade de militância e mobilização de rua. A recorrente afirma que o referido valor foi empregado para contatar agentes públicos para a campanha, causando desequilíbrio no pleito eleitoral mediante abuso do poder político e econômico. Tal conduta incidiria no art. 73, incisos III e V, da Lei 9504/97.

2. A controvérsia se estabelece em relação à regularidade da prestação de contas do recorrido. Segundo a recorrente, a prestação de contas foi manipulada, por meio de contratos arranjados e com valores desproporcionais, impedindo o controle material pela Justiça Eleitoral. Tal circunstância seria indicativa de abuso do poder econômico.

3. A norma do art. 73, inciso III, da Lei 9504/97 não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva; ela somente preserva a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções. O conjunto probatório não revelou hipótese em que agente público tenha desviado de função ou realizado campanha em horário de expediente.

4. A norma do art. 73, inciso V, da Lei 9504/97 tem por objetivo impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica.

5. Ausência de provas de prática de abuso do poder econômico. A aprovação das contas, embora não impeça investigações futuras, atesta a regularidade formal e a observância dos limites de gastos e de contratação previstos na legislação. Afastar a regularidade das contas demandaria provas consistentes de abuso do poder econômico, o que não se verifica em in casu.

6. Em virtude do disposto no art. 14, § 11, da Constituição do Brasil e no art. 25 da LC nº 64/90, responde por litigância de má-fé aquele que veicule demandas eleitorais de modo

temerário ou com manifesta má-fé, deduzindo pretensões ou defesas frívolas, sendo dispensável a comprovação do dolo na conduta.

7. No caso dos autos, a investigante se valeu das mais gravosas ações cíveis eleitorais, para os quais são previstas sanções com gravidade, deixando de envidar esforços mínimos para comprovação de suas alegações e adotando comportamento omissivo na instrução processual, em absoluta falta de cooperação processual, tendo, ainda, promovido a inclusão no polo passivo de pessoas patentemente ilegítimas, sem justificativa mínima para a prática do ato, a configurar a ocorrência de litigância de má-fé.

8. Negativa de provimento aos recursos ordinários.

51. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060194913, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL ELEVADOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/ES desaprovou as contas do candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 em virtude da arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e da realização de despesas antes da abertura da respectiva conta bancária.

2. O agravante insiste na tese de ser possível o recebimento de doações estimáveis em dinheiro em data anterior à da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como na viabilidade de realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária, desde que comprovado que o pagamento ocorreu após a abertura.

3. Contudo, na esteira da jurisprudência do TSE, a realização de "despesas antes da abertura de conta bancária configura irregularidade insanável que enseja desaprovação das contas" (AgR-REspEl nº 060101646/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.10.2020).

4. Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "os gastos eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento, e só podem ser contraídos após a abertura de conta específica para campanha" (AgR-REspEl nº 0601016-46/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.10.2023).

5. Desse modo, o recurso incide no óbice da Súmula nº 30/TSE, como se consignou na decisão agravada.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

52. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060055380, Acórdão, Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2024.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos relacionados à prestação de contas de campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2020, com desaprovação das contas e determinação de devolução de valores ao erário.
2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "não há falar em omissão quanto à questão de mérito na hipótese em que o recurso interposto nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade" (ED-AREspE nº 0600124-73/ES, rel. Min. André Ramos Tavares, julgados em 5.9.2024, DJe de 16.9.2024).
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi desprovido, não há falar em omissão acerca de matérias arguidas no apelo especial, tendo em vista que sequer foi objeto de apreciação nesta instância especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

53. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060115556, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/RN por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.
- 2 Na origem, o TRE desaprovou as contas assentando haver irregularidade na assunção de dívida de campanha e na realização de gastos com pessoal em desacordo com as disposições regulamentares.
3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e nº 30/TSE.
4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de

trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedentes.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

54. Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 060353877, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. ATO DO JUÍZO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ABERTURA DE VAGA. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. PREENCHIMENTO. DESNECESSIDADE. VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA. NÃO EXIGÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Diretório Municipal do Progressistas (PP) e por Michel Halal contra decisão por meio da qual neguei seguimento aos seus recursos ordinários em mandados de segurança, a fim de manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que denegou os mandados de segurança por eles impetrados, contra ato do Juízo da 60a Zona Eleitoral daquele Estado, que deu cumprimento às determinações contidas no acórdão prolatado no recurso interposto na AIME 0600707-22 - ID 159393913.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL FALECIMENTO DO SUPLENTE ADEMAR ORNEL

2. A questão atinente ao falecimento do candidato Ademar Fernandes de Ornel foi devidamente analisada, tendo ficado assentado que ele deve ser sucedido pelo seu suplente, sendo dispensável o atingimento de votação mínima, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral e da ADI 6.657.

APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 6657 E DA RCL 60201 DO STF AO CASO EM EXAME

3. Não assiste razão aos agravantes quanto ao argumento de que a ADI 6.657 não se aplica ao caso concreto, pois diria apenas respeito aos casos em que se discute a capacidade de ser suplente, pois o que o autor da referida ação alega é justamente a necessidade de exigência de votação mínima para o suplente que venha a assumir o cargo do titular.

4. Ainda que a Rcl 60.201 diga respeito a caso em que houve indeferimento de registro de candidatura, com aproveitamento dos votos para o partido, e não anulação de votos, como foi o caso dos presentes autos, tal especificidade não afasta o entendimento firmado pelo STF no

referido julgado, no sentido de que a definição de suplentes não está condicionada ao desempenho individual do candidato, sendo desnecessária a exigência de votação nominal mínima para assunção de cargo vago pelos suplentes, conforme previsto no art. 112, I, do Código Eleitoral, que já havia sido declarado constitucional pela Suprema Corte no julgamento da ADI 6.657.

5. O precedente invocado pelos recorrentes – RMS 0600564-42 – não pode ser aplicado à espécie, pois é anterior ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ações acima mencionadas.

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

55. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.

3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

56. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060068208, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 25/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE PROCEDENTE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE MANDATO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CLARA E ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MODALIDADE DA ELEIÇÃO. ELEIÇÃO INDIRETA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial da parte ora embargada para julgar procedente AIJE, ante a prática de abuso do poder econômico, e, como consequência: a) reconhecer a inelegibilidade de todos os

investigados para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020; e

b) determinar a cassação do diploma do prefeito e do vice-prefeito de Água Preta/PE, com comunicação ao TRE/PE, para o cumprimento imediato e a adoção das providências cabíveis.

2. O embargante alega ser obscura a decisão que lhe impôs a sanção de inelegibilidade, argumentando que não há provas robustas e concretas de sua participação direta em atos ilícitos eleitorais que justifiquem a reprimenda, a qual tem caráter personalíssimo.

3. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular mero inconformismo com a decisão embargada.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador" (ED-AgR-AI 2-43, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.6.2020)" (ED-ED-AgR-PC-PP 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 19.4.2022, DJE de 28.4.2022), o que não se percebe na hipótese dos autos.

5. Ficou consignado no aresto embargado, de forma suficientemente clara, que, reconhecido o abuso do poder econômico com gravidade suficiente para violar a lisura do pleito, deve-se aferir o papel específico de cada um dos investigados na perpetração do ilícito, para fins de imposição da inelegibilidade, e, na espécie, relativamente ao candidato a vice-prefeito, foi demonstrada a sua participação no abuso de poder cometido.

6. Conforme as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, a participação do vice-prefeito no abuso do poder econômico foi corroborada por múltiplas testemunhas e por provas documentais de vídeos e postagens em redes sociais, não havendo falar em prova testemunhal exclusiva e singular.

7. A jurisprudência deste Tribunal a respeito da responsabilidade de candidatos pela prática de atos de abuso de poder preconiza que "a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.5.2022" (AREspE 0600236-41, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.4.2023).

8. As circunstâncias suficientemente descritas no acórdão embargado permitem declarar a inelegibilidade do vice-prefeito cassado, conforme a jurisprudência deste Tribunal, que exige "a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEl 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.9.2016)" (AREspE 0600236-41, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.4.2023).

9. Não havendo vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

10. Embargos de declaração rejeitados.

11. Quanto ao cumprimento da decisão que cassou o diploma dos investigados, no que diz respeito à modalidade de eleição suplementar a ser realizada em Água Preta/PE, verificou-se não haver tempo hábil para realizar eleição direta no primeiro semestre do corrente ano, e a

próxima data possível, estabelecida pela Portaria 881/2023 do TSE, é posterior às eleições municipais de 2024, sendo 10.11.2024 ou na mesma data reservada à realização do pleito ordinário.

12. É razoável realizar eleição suplementar indireta, na medida em que uma eleição direta na mesma data do pleito ordinário ou em 10.11.2024 resultaria em um mandato excessivamente breve e potencialmente confundiria o eleitorado, além de envolver gasto desproporcional de recursos públicos para um período de governança muito curto. Este entendimento se alinha à jurisprudência do TSE, que, em casos semelhantes, priorizou a razoabilidade e a eficiência administrativa e econômica em suas decisões, evitando a realização de eleições diretas quando essas implicariam administração efêmera e custos elevados. Nesse sentido: REspe 442-59, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2.9.2016; e MS 234-51, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.8.2016.13. Determinação para que se realize eleição na modalidade indireta.

57. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.

3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

58. Recurso Especial Eleitoral nº 060065990, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de campanha dos recorrentes, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional devido à omissão de despesas.
 2. Há três questões em discussão: (a) determinar se a ressalva de entendimento pessoal no julgamento deveria integrar o acórdão como divergência; (b) estabelecer se a declaração unilateral do fornecedor é suficiente para afastar a presunção de veracidade da nota fiscal emitida; (c) verificar a negativa de prestação jurisdicional por parte do TRE/SP.
 3. Não há falar em vício de juntada do voto divergente quando um dos julgadores tenha apenas ressaltado seu entendimento pessoal no julgamento do recurso eleitoral, não levantando a divergência para debate do Plenário e acompanhando o entendimento da maioria.
 4. A declaração unilateral do fornecedor não é suficiente para comprovar a inexistência de prestação de serviços, sendo necessário o cancelamento da nota fiscal nos termos do art. 59 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
 5. A omissão de despesas na prestação de contas, constatada pela falta de cancelamento da nota fiscal, gera a presunção de irregularidade, justificando a manutenção da decisão que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
 6. Afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, porquanto foram fundamentadamente enfrentadas no acórdão integrativo todas as questões veiculadas pelos recorrentes (desnecessidade de integração de suposto voto vencido e irregularidade da despesa não declarada).
- Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

59.Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 061290372, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA-TSE No 22. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula no 22 do TSE, a decisão judicial recorrível e desprovida de manifesta ilegalidade não comporta a impetração de mandado de segurança. Desse modo, acórdão proferido por esta Corte Superior não enseja a adoção da ação mandamental. Eventual irresignação da parte deverá observar o rito legal adequado.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

60.Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060155112, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. ARTS. 12, § 8º, e 26 DA RES.-TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO SUBSEQUENTE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO REGIMENTAL E NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO.

1. Agravos regimentais interpostos pelo candidato eleito ao cargo de deputado federal em 2022 contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial ante a sua intempestividade reflexa.
2. O agravo foi manejado contra a inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) pelo qual mantida a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por violação aos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 14 e 26 da Res.-TSE nº 23.610/2019, e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo descumprimento da liminar parcialmente deferida.
3. A interposição de 2 (dois) agravos regimentais pela parte contra a mesma decisão impõe o não conhecimento do segundo em razão da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedentes.
4. O acórdão do TRE/MA em que se rejeitaram os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante foi proferido na sessão ordinária de 29.11.2022, nos termos da certidão de julgamento (ID nº 159333750) e do extrato da ata (ID nº 159333751).
5. Consoante assinalado no *decisum* agravado, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos proferidos nas representações fundamentadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (art. 12, § 8º, da Res.-TSE nº 23.608/2019).
6. A interposição do recurso especial apenas em 13.12.2023 é manifestamente intempestiva, o que repercutiu, também, no agravo, de forma reflexa.
7. Aplica-se à presente hipótese a linha de raciocínio adotada por esta Corte no julgamento do AgR-REspEl nº 0601198-69/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em sessão em 14.10.2022, no qual foi assentado que "o fato de o acórdão ter sido disponibilizado no PJE em data posterior à sessão de julgamento não acarreta, por si só, a mudança do termo a quo do prazo recursal, uma vez que o acesso ao inteiro teor pode se dar de outras formas e em observância à celeridade inerente ao processo de registro".
8. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.
9. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.

61. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060506878, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 18/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS IRREGULARES. PERCENTUAL IRREGULAR CORRESPONDENTE A 21,96% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 30 e 72 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual de negativa de seguimento ao agravo em recurso especial manejado em face de decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão daquela Corte, por meio do qual, à unanimidade, foi desaprovada a prestação de contas de campanha de Carlos Alberto Veiga de Quadros, referente às Eleições de 2022, quando concorreu ao cargo de deputado federal, ante o recebimento de recursos de pessoa jurídica e a efetivação de gastos eleitorais irregulares com utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 9.120,00 ao Tesouro Nacional.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Fundamentos da decisão agravada.

2. A negativa de seguimento ao agravo recurso especial se deu em razão da incidência dos verbetes sumulares 24, 30 e 72 do TSE, uma vez que:i) não ficou caracterizada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral;ii) a alteração da condição de irregularidade dos gastos custeados com recursos do FEFC demandaria o reexame de provas no caso concreto;iii) a decisão da Corte de origem de desaprovar contas cujas irregularidades encontradas correspondem a 21,96% da movimentação financeira da campanha com determinação de restituição desses valores está em harmonia com a jurisprudência do TSE;iv) a tese de enriquecimento sem causa da União não foi objeto de decisão pela Corte de origem. Incidência da Súmula 26 do TSE.

3. Quanto às alegações de não incidência da Súmula 24 do TSE e da aplicação do art. 60, § 1º, da Res.-TSE 23.607 e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o candidato recorrente somente transcreveu as mesmas alegações formuladas nas razões do agravo em recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, o que atrai a incidência do enunciado sumular 26 desta Corte Superior. Falta de prequestionamento da tese de vedação ao enriquecimento ilícito da União.

4. A mera referência da tese defensiva no corpo do relatório dos embargos de declaração julgados na origem não atende ao requisito do prequestionamento, o qual exige efetiva discussão e decisão do tema pelo órgão julgador.

5. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de se exigir o requisito do prequestionamento mesmo para conhecimento de matéria de ordem pública na instância especial" (ED-AgR-AREspE 0601171-53, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24.4.2024).

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

62. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060008591, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2024.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AIME. VEREADOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. MANUTENÇÃO DOS TEMAS 181 E 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.
2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.
3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.
4. Agravo Regimental desprovido.

63. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060011733, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024.

EXERCÍCIO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO EXTINTO. FUSÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. MULTA. ART. 48 DA RES.-TSE 23.604. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PARTIDO RESULTANTE DE FUSÃO. ART. 3º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. ART. 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do União Brasil em face de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial e, por conseguinte, mantido o acórdão regional que desaprovou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo órgão estadual do extinto Partido Social Liberal (PSL) - o qual se fundiu ao Democratas (DEM) para dar origem ao União Brasil (União) -, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 403.021,47, corrigidos monetariamente, acrescidos de multa de 5%, com base no art. 48 da Res.-TSE 23.604.

2. Intimado para adequar as razões recursais, o embargante apresentou agravo interno.

ANÁLISE DO APELO RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL

3. Nos termos do art. 1.022, caput, do Código de Processo Civil, é cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Todavia, recebem-se os aclaratórios como agravo regimental quando, a pretexto de indicar omissão na decisão monocrática, a parte veicula pretensão modificativa do julgado embargado. Precedentes.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Da preclusão da matéria atinente ao reconhecimento das irregularidades e à desaprovação das contas

4. Nas razões do agravo interno, o Diretório Estadual do União Brasil impugna apenas os fundamentos da decisão agravada referentes à responsabilização do órgão partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas referente ao órgão estadual do extinto Partido Social Liberal (PSL), o qual foi sucedido pelo agravante. Assim, por ausência de impugnação nas razões do agravo interno, está preclusa a matéria alusiva ao reconhecimento das irregularidades e à desaprovação das contas do exercício de 2020 referentes ao órgão estadual do extinto PSL. Da não incidência do art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021. Súmula 30 do TSE

5. Como registrado na decisão agravada, incide a Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o acórdão regional está em consonância com orientação desta Corte Superior de que inciso I do art. 3º da EC 111/2021 se aplica apenas aos processos de incorporação partidária. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600013-15, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 14.12.2023. Da inexistência de violação ao inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal. Aplicabilidade ao caso da resposta à Consulta 0600241-47. Acórdão regional em consonância com a orientação do TSE.

6. A alegação de ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal é improcedente, pois a determinação de que o partido resultante de fusão devolva recursos públicos em decorrência de desaprovação de contas de exercício financeiro referentes à agremiação fusionada, bem como a imposição de multa sobre a quantia a ser devolvida não afrontam o princípio da não transcendência da pena e estão de acordo com a orientação deste Tribunal Superior de que: i) sob pena de verdadeira anistia não prevista na legislação, "a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas" (Consulta 0600241-47, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 29.8.2022); ii) a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário decorrente de desaprovação de contas partidárias afetará apenas a cota-parte do órgão partidário que originariamente foi sancionado. Nesse sentido: Consulta 0600112-08, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 31.5.2024.

7. Por se referirem a matérias de fato não reconhecidas pelo acórdão recorrido, são insuscetíveis de análise em recurso especial as alegações de que o Diretório Estadual do União Brasil não teria recebido patrimônio do extinto órgão estadual do PSL e eventualmente não teria acesso a recursos do Fundo Partidário que possibilitassem o adimplemento das sanções referentes ao partido fusionado. Ademais, as matérias referentes ao cumprimento de decisão definitiva em processo de prestação de contas de partido devem ser examinadas na fase de cumprimento do julgado. Nesse sentido: ED-PC 0600398-59, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 21.6.2023.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

63. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060132816, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não há violação ao art. art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois foi devidamente esclarecido no aresto embargado que a Súmula 26 do TSE foi aplicada ao caso ante o fato de a embargante ter suscitado antinomia entre o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97 e o art. 12 da Res.-TSE 23.610 não ser suficiente para infirmar o fundamento da decisão recorrida de que incidiu o óbice da Súmula 30 do TSE.

2. Ficou assentado no aresto embargado que os precedentes que deram lastro à conclusão do TRE/ES são uníssonos sobre a possibilidade de aplicação de multa em casos de propaganda eleitoral que contraria o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, orientação logicamente contrária à alegada antinomia.

3. "O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93 exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada" (AgR-REspe 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015).

4. Houve análise da matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

6. Mesmo para fins de prequestionamento o acolhimento de embargos de declaração exige a presença, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se vislumbra na espécie. Embargos de declaração rejeitados.

64. Recurso Especial Eleitoral nº 060190542, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2024.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor.

3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento.

65.Consulta nº 060018895, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/09/2024.

CONSULTA. PRIMEIRA QUESTÃO. EXPLORAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO COMERCIAL EM PUBLICIDADE ELEITORAL. PROIBIÇÃO QUE ABRANGE TODA E QUALQUER MODALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL. SEGUNDA QUESTÃO. CANDIDATURA. NOME UTILIZADO NA URNA ELETRÔNICA. COMPOSIÇÃO COM MARCA OU SIGLA PERTENCENTE A EMPRESA PRIVADA. ART. 25, § 1º, DA RES.-TSE No 23.609/2019. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO SE ATENDIDA A RATIO DA NORMA. CONSULTA CONHECIDA. RESPOSTA AFIRMATIVA À PRIMEIRA PERGUNTA E NEGATIVA À SEGUNDA.

1. Trata-se de consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, com os seguintes questionamentos (id. 160282664):"a) A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, deve abranger toda modalidade de propaganda eleitoral?"; e"b) A proteção contida no art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609, estende-se ao uso de nomes de urna que contenham marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada?"

2. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) legitimidade da parte consulente; b) pertinência temática; c) objetividade; e d) abstração.

I – DA PRIMEIRA QUESTÃO FORMULADA

3. Embora os dispositivos legais (art. 44, § 2º, da Lei no 9.504/1997) e regulamentares (art. 48, § 5º, da Res.-TSE no 23.610/2019) pertinentes ao tema sejam específicos ao vedar a utilização comercial, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto na propaganda eleitoral realizada por meio de rádio ou televisão, é inequívoca a imprescindibilidade de se abranger toda e qualquer modalidade de propaganda eleitoral, resguardando-se o processo eleitoral da interferência dos interesses eminentemente privados e comerciais.

4. Entendimento distinto acarretaria violação ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). Há que se ter atuação ampla e efetiva na proteção do processo eleitoral, resguardando-o de quaisquer influências de cunho econômico. Assim, considerada a relevância da propaganda partidária e de campanha para a construção de uma democracia pujante, não há espaço para nenhum tipo de exploração de natureza privada na sua concepção e veiculação.

5. Resposta afirmativa à primeira pergunta. A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, abrange toda modalidade de propaganda eleitoral.

II – DA SEGUNDA QUESTÃO FORMULADA

6. A *ratio* do art. 25, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019 é permitir que o candidato se apresente, na urna eletrônica, com o nome pelo qual é efetivamente conhecido, o qual, aliás, nem sempre é coincidente com o nome social ou do registro civil. Por isso, ao conceber restrição à regra do caput, o § 1º do mesmo art. 25 veda apenas "[...] o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta".

7. A garantia viabiliza a correta identificação de candidato pelo eleitor no momento do voto, no dia da eleição, e obsta, a um só tempo, o subterfúgio de exploração da imagem da administração pública, à guisa de inculcar, no eleitor, a percepção de se cuidar de pessoa favorecida pelo poder, algo totalmente incompatível com os primados republicanos.

8. Assim, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem acarrete dúvida quanto à identidade, há que se permitir que candidato se apresente, na urna eletrônica, com o nome pelo qual é efetivamente conhecido, incluindo-se, nesse permissivo, a possibilidade de utilização de marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada. O que importa é ensejar a correta identificação do candidato pelo eleitor, como enfatiza o caput do art. 25 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

9. Resposta negativa à segunda pergunta. A restrição contida no art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 não se estende ao uso, por candidato, de nome de urna que contenha marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem gere dúvida sobre a identidade.

66. Recurso Especial Eleitoral nº060000182, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO *PARQUET* E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NOBRE DA AGREMIAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral que tratou em conjunto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600426-46.2020.6.02.0050 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600001-82.2021.6.02.0050 e reformou a sentença para julgar improcedentes essas ações, por considerar ausente prova incontestada da fraude ou conluio fraudulento para burlar a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na composição da lista de candidatos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Eleição proporcional de 2020, realizada no Município de Ouro Branco/AL.

2. Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF SÚMULA 73 DO TSE

3. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

5. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se presentes as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero quanto à candidata Raphaella Dias Andrade da Silva, a saber: a) recebeu apenas 1 voto, em seção eleitoral diversa da que estava habilitada a votar; b) não realizou gastos com campanha eleitoral; c) não realizou atos efetivos de campanha; d) fez campanha para o cunhado, que concorreu ao mesmo cargo na mesma eleição; e e) em seu depoimento pessoal, confirmou que, por motivos íntimos e pessoais, desistiu da candidatura e que não informou o fato à Justiça Eleitoral, em razão de lapso e da exiguidade do seu tempo durante a campanha da prefeita Denise Siqueira.

6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório.

7. "A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEl 0600986-77, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.5.2023). No caso, os elementos fático-probatórios registrados no aresto recorrido infirmam a conclusão genérica do Tribunal a quo acerca da desistência tácita na espécie.

8. Nos termos da jurisprudência do TSE, inclusive daquela sumulada, está evidenciada fraude à cota de gênero, porquanto a votação inexpressiva, a prestações de contas zerada, a ausência de realização de atos efetivos de campanha e o apoio político dado a outro candidato

concorrente ao mesmo cargo formam um conjunto probatório robusto o suficiente para demonstrar que a candidatura de Raphaella Dias Andrade da Silva foi lançada de modo fictício, apenas para cumprir artificialmente o percentual legal.

DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE

9. O reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta, além das sanções de cassação do DRAP e dos diplomas dos eleitos, a inelegibilidade dos responsáveis pelos atos fraudulentos.

10. Os elementos constantes dos autos e descritos no aresto regional demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pela candidata Raphaella Dias Andrade da Silva, a qual integra a lide e, portanto, deve ter a sua inelegibilidade declarada. Sanção aplicada apenas nos autos do REspEl 0600426-46, relativo à ação de investigação judicial eleitoral.

DO RECÁLCULO DA VOTAÇÃO

11. Conforme entendimento sumulado desta Corte Superior, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo partido enseja o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, de modo que deve ser indeferido o pedido do recorrente Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal para que fossem equiparadas as vagas dos candidatos ora cassados àquelas não preenchidas, nos termos do art. 107 do Código Eleitoral, com a subsequente distribuição pelas regras das sobras eleitorais. Ponto que enseja o provimento parcial do apelo da agremiação.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral a que se dá provimento e recurso especial eleitoral interposto Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a que se dá parcial provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, determinando o seguinte: i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Ouro Branco/AL pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal, no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; ii) a declaração de inelegibilidade de Raphaella Dias Andrade da Silva; e iii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal, bem como o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diários publicados em setembro de 2024

1.. CNMP, CA n.º 1.00427/2024-92, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, DJE n.º 162, de 05/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FUNDO PARTIDÁRIO, POR MEIO DE FUNDAÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Sertãozinho), surgido no bojo da Notícia de Fato nº 1.34.010.000143/2024-44.
2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar suposta irregularidade na utilização de recursos públicos do Fundo Partidário pelo Partido Patriota, por meio da Fundação Ecológica Nacional (FEN).
3. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 192-65.2016.6.00.0000, “competete à Justiça Eleitoral processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas às legendas envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário”.
4. Aplicação do Princípio da Especialidade.
5. Precedentes.
6. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 1.34.010.000143/2024-44.

2. CNMP, CA n.º 1.00856/2024-14, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE n.º 166, de 11/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO N. 1.11.001.000246/2024-18. PROCEDIMENTO MPAL N. 08.2023.00071702-3. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem cabe apurar suposto crime de furto qualificado por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, §4º-B, do CP), tendo em vista transferências de valores, via PIX, da conta poupança de agência da Caixa Econômica Federal.
2. Até o atual momento da apuração dos fatos, o crime teria sido praticado unicamente em detrimento do patrimônio da vítima, sem vislumbre de fraude a sistema de segurança da instituição financeira federal, não havendo, portanto, ofensa a serviços ou interesses da União a justificar a apuração criminal pelo Ministério Público Federal.
3. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para officiar nos autos do Procedimento n. 08.2023.00071702-3.

3. CNMP, CA n.º 1.00770/2024-4, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE n.º 166, de 11/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS FEDERAIS (“EMENDAS PIX”). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DO STF FIRMADO NA ADI 7866 – MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado da Paraíba em torno de Notícia de Fato instaurada para analisar possível irregularidade na aplicação de verbas repassadas por meio de Emenda Parlamentar impositiva na modalidade especial (“Emenda Pix”).

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou o entendimento de que, “em nome da segurança jurídica”, está configurado o interesse da União na fiscalização de recursos provenientes das referidas transferências especiais, nos termos dos incisos I e IV do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para o caso.

4. CNMP, CA n.º 1.00724/2024-38, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 166, de 11/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMISSIONADO E SUA ESPOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.33.000.001319/2024-31, instaurada para apurar possíveis irregularidades no processo de chamamento público regido pelo Edital 24/2023, do Município de Governador Celso Ramos/SC, com recursos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022), envolvendo suposto favorecimento de servidor público municipal comissionado e sua esposa, configurando, em tese, a prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades no referido processo seletivo no que concerne ao suposto favorecimento de servidor público municipal comissionado e sua esposa.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, se discute as possíveis falhas na condução do edital pelo município, e não o repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais.

5. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios dos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio. Invocação da Súmula nº 209 do STJ.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

5. CNMP, CA n.º 1.00769/2024-94, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 166, de 11/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS. EDITAL EXECUTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 23/2023, executado pela Secretaria de Estado de Cultura e contemplado com recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades no referido processo seletivo, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas de cotas.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado ao estado pela União, e sim possíveis falhas na condução do edital pelo órgão estadual de gestão, qual seja a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT/PA.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

6. CNMP, CA n.º 1.00906/2024-27, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 167, de 12/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. IMPRECISÃO DO MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE PENA MAIS GRAVE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar a possível ocorrência dos delitos de apropriação indébita e de falsa comunicação de crime.

II – A competência no processo penal, de regra, é estabelecida *ratione loci*, ou seja, em razão do local em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, onde se realizar o último ato de execução, nos termos do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

III – Não sendo possível pontuar o momento exato da consumação do delito, ou seja, o instante em que o agente decidiu se apossar da coisa com *animus domini*, a competência de eventual ação penal será determinada pela prevenção, em favor do Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos e despachou nos autos do Inquérito, no caso, a 2ª Vara da Comarca de Araquari/SC, nos termos do art. 70, § 3º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. CNMP, CA n.º 1.00955/2024-04, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 167, de 12/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VERBAS REPASSADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VERBAS QUE CONSERVAM O INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em face do Ministério Público Federal em Notícia de Fato na qual se apuram supostas irregularidades em procedimento licitatório com verbas repassadas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Ainda que os valores repassados representem parte dos recursos utilizados no procedimento questionado, é mantida a atribuição do MPF em razão de as verbas repassadas no âmbito do SUS ostentarem interesse federal na correta aplicação, destinação e fiscalização. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho.

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

8. CNMP, CA n.º 1.00949/2024-76, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 167, de 12/09/2024.

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INVESTIGAÇÃO DE TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA E USO DE DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. CONEXÃO COM CRIME AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para definir a atribuição para investigar transporte ilegal de madeira e uso de documentação falsificada.

2. Possibilidade de absorção, no caso subjacente, dos crimes de falsidade e de uso de documento falso pelo delito ambiental. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1620908/RO). Presença de indícios, no caso concreto, de que a suposta falsidade documental foi praticada com o objetivo de viabilizar o transporte irregular de madeira.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (...), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal” (CC 147.393/RO).

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para definir a atribuição do Ministério Público Estadual.

9. CNMP, CA n.º 1.00881/2024-80, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE n.º 167, de 12/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso no bojo de notícia de fato que apura crime com possível incidência do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e/ou do artigo 299 do Código Penal, em razão de empresa ter, supostamente,

inserido informações falsas em guias florestais para transporte de produtos florestais diversos, com a finalidade de burlar o sistema DOF/IBAMA.

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e deste CNMP.

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em comento.

10. CNMP, CA n.º 1.00822/2024-66, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE n.º 168, de 13/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) em face da Procuradoria da República – Roraima (PR/RR) no âmbito da Notícia de Fato nº 1.32.000.000280/2024-72, instaurada para apurar informação parcialmente falsa durante o procedimento administrativo ambiental, apresentando romaneio de produtos florestais sem a devida correspondência volumétrica física no pátio.

2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal – SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

11. CNMP, CA n.º 1.00823/2024-10, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE n.º 168, de 13/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) em face da Procuradoria da República – Amazonas (PR/AM) no âmbito da Notícia de Fato nº 1.32.000.000297/2024-20, instaurada para apurar a apresentação de informação parcialmente falsa durante procedimento administrativo ambiental.

2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal – SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

12. CNMP, CA n.º 1.00922/2024-13, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE n.º 168, de 13/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AÇÃO PENAL. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUDICIÁRIO QUANTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Poder Judiciário que acolhe prévia manifestação do *Parquet* como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, sendo imprescindível, no entanto, a judicialização bilateral da controvérsia.

II – No presente caso, observa-se que os magistrados do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e da Justiça Federal se manifestaram expressamente quanto ao órgão competente para o prosseguimento da persecução criminal, restando afastado o conflito de atribuições, circunstância a obstar a atuação deste Conselho Nacional.

III – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do RICNMP.

13. CNMP, CA n.º 1.00884/2024-40, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE n.º 171, de 18/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DO NÃO ACOLHIMENTO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL AFIRMANDO SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATUAÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL DIANTE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. INCIDÊNCIA DO ART. 43, IX, “C”, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento de parecer ministerial e o reconhecimento de declínio de competência pelo Judiciário com a consequente remessa a outra jurisdição, configura conflito de competência.

2. Ocorrência de inequívoco declínio de competência do Juízo Estadual, com afirmação expressa da competência pelo Juízo Federal, em discordância à manifestação do Ministério Público Federal.

3. Este Conselho Nacional do Ministério Público e o Superior Tribunal de Justiça comungam do entendimento de que, em matéria penal, não há falar em conflito de atribuições quando a matéria já se encontra sob a apreciação, em qualquer medida, do Poder Judiciário. Precedentes.

4. Cabe ao membro do MP, quando entender pela ausência de atribuições funcionais para a condução da ação penal perante o juízo que se afirmou competente, sustentar a incompetência do referido órgão judicial pela via jurisdicional.

5. Impossibilidade jurídica de uma decisão de natureza administrativa proferida por este Conselho Nacional do Ministério Público se sobrepor, no curso de ação penal, as decisões judiciais que afirmam a existência de competência jurisdicional.

6. Arquivamento do feito com fulcro no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

14. CNMP, CA n.º 1.00946/2024-05, Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE n.º 176, de 25/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE QUALIDADE EM PRODUTO VENDIDO PELA INTERNET EM TODO O BRASIL. DANO NACIONAL. PREVENÇÃO DO MPMG. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a partir de representação que apontava suposto vício de qualidade no produto Creatina da marca Soldiers Nutrition, adquirido por meio da plataforma de comércio online.

2. Pelas informações prestadas, os potenciais danos consumeristas se estendem para além das duas unidades federativas noticiadas, sendo inconteste que a confirmação do vício de qualidade em produtos da marca resultaria em dano de âmbito nacional.

3. Nessa linha, para apuração de danos coletivos de âmbito nacional, depreende-se do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor que competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

4. Na competência concorrente entre as capitais, nos termos do art. 59 do CPC, o recebimento da notícia torna o juízo prevento para atuação. Com essa premissa, o Ministério Público de Minas Gerais foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, não havendo normativa a ser encampada para o deslocamento da atribuição em razão da sede da empresa.

5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para oficiar nos autos da Investigação Preliminar n. MPMG-02.16.0024.0072679/2024-82.

15. CNMP, CA n.º 1.00980/2024-61, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 176, de 25/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE EXTORSÃO E FURTO PARA FAVORECIMENTO REAL. ENQUADRAMENTO DOS FATOS AO CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) em Inquérito Policial que apurava a prática de delito de extorsão.

2. Inobstante o entendimento do MP/MS pela desclassificação dos crimes de extorsão e furto para o crime de favorecimento real, de menor potencial ofensivo, as condutas praticadas melhor se amoldam ao crime de estelionato, tal qual defendido pelo suscitante.

3. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.

4. Procedência do Conflito de Atribuições.

16. CNMP, CA n.º 1.00997/2024-91, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE n.º 176, de 25/09/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. FATOS

SUPOSTAMENTE OCORRIDOS FORA DA PROPAGANDA ELEITORAL OU DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO CRIME ELEITORAL. CRIME COMUM. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) nos autos de Inquérito Policial [...].
2. No decorrer das investigações, o MP/SP entendeu presentes indícios do crime de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Todavia, de acordo com o conteúdo produzido nos autos do inquérito policial, até a presente data, a suposta divulgação de fatos inverídicos teria ocorrido fora da propaganda eleitoral ou do período de campanha eleitoral, iniciado apenas em 16/8/2024, afastando, por ora, a elementar do crime eleitoral e, por conseguinte, a atribuição da justiça especializada.
3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente em comento.

17. CNMP, CA n.º 1.00914/2024-64, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE n.º 177, de 26/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RORAIMA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR) em face da Procuradoria da República no Estado de Roraima (PR/RR) no âmbito do Inquérito Policial (IP) n.º 1008402-56.2021.4.01.3200, que visa apurar crime ambiental consistente no transporte de madeira com essência divergente da constante no documento de origem florestal (DOF).
2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF) não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.
3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse direto da União que tenha sido ferido. Precedentes do STJ.
4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

18. CNMP, CA n.º 1.00512/2024-05, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE n.º 176, de 25/09/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NO ASSENTAMENTO VALE DO RIO CORDA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO, COM RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DO CRÉDITO FUNDIÁRIO – PNCF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a apuração de eventual irregularidade na construção de casas populares no Assentamento Vale do Rio Corda, zona rural do Município de Riachinho/TO, com recursos financeiros do Programa Nacional do Crédito Fundiário – PNCF.
2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público

Estadual para apuração de eventuais irregularidades na construção de casas populares com recursos do PNCF.

Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O contrato foi celebrado entre o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e uma associação privada, não havendo motivo a atrair a competência da Justiça Federal, eis que não se encontra presente qualquer ente listado no art. 109, I, da CF. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista, conforme entendimento sumulado do STF e STJ.

5. Extraí-se da legislação e do contrato celebrado que, em decorrência da descentralização da administração do programa, incumbe à Unidade Técnica Estadual (UTE) a fiscalização dos Subprojetos de Investimentos Comunitários (SIC's) concernentes às verbas oriundas do PNCF.

6. Conflito de Atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.